

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PRGJETO DE LEI

01 - 0628 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0628 / 2005

DE

29/09/2005

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

183 / 2005

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

E M E N T A:

EXTINGUE A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

CONCEDE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NOS TERMOS EM QUE

ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 20/10/2007

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

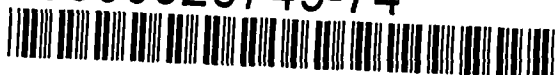
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:09:34

00000020749-74





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 628 de 65

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

São Paulo, 28 de setembro de 2005.

Relator Ademir da G.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 183/05

RECEBIDO - SGP-22

28 SET 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e das outras providências.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a extinção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD deve-se à difícil administração e ao alto custo de gerenciamento deste tributo, cujos fato gerador e vencimento ocorrem mensalmente. Vale lembrar que o então candidato e atual Prefeito do Município de São Paulo assumiu o compromisso público de extinguir a TRSD, no decorrer de sua campanha eleitoral.

A previsão de isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP aos contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública visa beneficiar a parcela menos favorecida da população. Propõe-se, também, atribuir responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela cobrança de tal contribuição e pelo repasse, ao Tesouro Municipal, do valor arrecadado na fatura de consumo de energia elétrica.

De outra parte, a propositura pretende anistiar as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais quanto aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, recolhido até o dia 10 de abril daquele ano, bem como anistiar as infrações relacionadas à falta de recolhimento do ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quanto aos fatos geradores ocorridos em 2003, beneficiando os contribuintes que efetuarem, até a data fixada no texto do projeto, o recolhimento do saldo do imposto devido. Tais benefícios

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 OUT 2005

SGP.42

17 12 10 053 100

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



se justificam pelas várias alterações ocorridas na legislação do ISS nos exercícios de 2003 e 2004, que resultaram no cometimento de equívocos por parte dos contribuintes, motivando o Fórum Permanente em Defesa do Setor de Serviços, que congrega várias entidades de classe, a apresentar o pleito ora em comento.

Objetiva-se, ainda, remitir os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos ao ISS, bem como anistiar as infrações concernentes à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores, ocorridos a partir de 2004, no tocante aos serviços de diversões, lazer e entretenimento relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, além de reduzir a alíquota, de 5% para 2%, nessas hipóteses.

No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, há de se destacar a atualização monetária dos lançamentos efetuados em exercício posterior ao do fato gerador, bem como a readequação das infrações relativas à inscrição imobiliária, ressaltando a importância do Cadastro Imobiliário Fiscal para a gestão tributária, na medida que tal cadastro representa a base para o correto lançamento dos tributos imobiliários.

O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV não sofre qualquer alteração desde 2002. No entanto, é imperativo o aperfeiçoamento contínuo da legislação e da Administração Tributária, tornando-as mais eficientes e socialmente justas, a possibilitar, ainda, o atingimento das metas estabelecidas. É com este propósito que o projeto de lei contempla inovações na gestão desse imposto, como a ampliação das hipóteses de sua incidência tendo em vista os institutos jurídicos introduzidos pelo Código Civil, a exigência da declaração de atividades imobiliárias, a ser entregue pelas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, administradoras de imóveis e leiloeiros oficiais, com o escopo de informá-las à Administração Tributária, e, por fim, a adequação e a instituição de novas infrações à vista da sistemática de tributação ora proposta.

Dentre as medidas relativas ao ISS, é de se ressaltar a previsão da implantação do emissor de cupom fiscal, visando aperfeiçoar o controle da arrecadação para determinadas atividades; o aprimoramento da legislação atinente à Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que tem se mostrado um importante instrumento para a Administração Tributária; a exigência de depósito administrativo para interposição de recurso com o fim de evitar impugnações de caráter eminentemente protelatório.

A propositura, ademais, estabelece um novo valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE para as torres, antenas e demais



Adelina Cione - Ass. Parlamentar

instalações de transmissão de telecomunicações, considerando o custo do desenvolvimento, pelos órgãos competentes do Executivo, das atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Além disso, com o intuito de adequar a legislação tributária ao entendimento jurisprudencial predominante, está prevista a devolução dos tributos indevidamente pagos pelo seu valor atualizado.

Finalmente, os dispositivos legais tacitamente revogados por força da edição de leis subseqüentes estão sendo agora revogados expressamente para tornar mais concisa a legislação municipal tributária, afastando os pontos obscuros que porventura possam dificultar sua compreensão.

Assim, comprovado o relevante interesse público que o fundamenta, submeto o presente projeto de lei a essa Egrégia Câmara, que, certamente, lhe dará o necessário aval, concorrendo para o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Vice-Prefeito em exercício
no cargo de Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/cgs
ALT LEG TRIB OF



Folha nº 04 do proc.
Nº 628 de 05
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

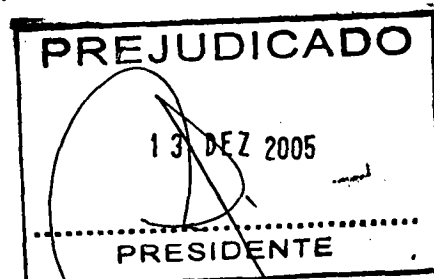
PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0628/2005

L 100.406 09 OUT 2005
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Meio-amb.
Tramitação e Expediente
Finanças e Orçamento
SI WFE

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os artigos 83 a 92 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 2º. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I – dependerá de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares;



II – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

III – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 3º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.



Folha nº	06	do proc.	3
Nº	628	de	05

Adelina Cione - Adv. Parlamentar
R5 100 406

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e

do Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI - IV

Art. 4º. Os artigos 19 e 39 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.” (NR)

“Art. 39.

.....
§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.” (NR)

Art. 5º. O artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:



a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º. Os artigos 2º, 6º e 7º da Lei n.º 11.154, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;



XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza, aquisição física, e de direitos reais sobre imóveis.” (NR)

“Art. 6º.

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.” (NR)

“Art. 7º.

§ 2º. Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º. Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º. Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido.” (NR)

Art. 7º. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.



Folha nº 09 do proc.
Nº 628 de 05

Adelina Cione - Adv. Parlamentar

RE 100.406

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 8º. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 10. A concessão da isenção prevista na alínea "h" do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e na Lei n.º 9.273, de 10 de junho de 1981, fica condicionada a que as entidades beneficiadas destinem a programas na área de esporte, lazer e cultura, na forma do regulamento, o valor equivalente ao imposto predial excluído.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS

Art. 11. Os artigos 54 e 55 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

.....

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)



Folha nº	10	do proc.
Nº	628	de 25

Adelina Cione - Adv. Parlamentar

Art. 12. Os artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II – equipamentos emissores de cupom fiscal – máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III – equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º. Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º. Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 14.

IX – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:



RF 100406

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII – infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;



d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
§ 3º. As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 13. A Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º. O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.



Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
NR 100.406

§ 4º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 14. Os artigos 6º, 7º, 9º e 10 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º.** Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"**Art. 7º.**"

§ 1º

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

....." (NR)

"**Art. 9º.**"

VII –

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

....." (NR)

"**Art. 10.**"



Folha nº 14 do proc.
Nº 628 de 05
Adelina C. de S. Parlamentar

I – for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo; RF. 100.406

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do “caput” deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.” (NR)

Art. 15. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no “caput” deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).



Art. 18. A anistia a que se referem os artigos 15, 16 e 17 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 19. Fica acrescido à Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei n.º 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de transmissão de telecomunicações.	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei n.º 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 20. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do “caput” deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 21. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam revogados: os artigos 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os artigos 13 e 14 da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei



Folha nº 16 do proc. 13
Nº 628 de 05

Adelina Cione - Adv. Parlamentar

n.º 9.060, de 15 de maio de 1980; o artigo 4º da Lei n.º 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei n.º 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei n.º 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os artigos 1º e 2º da Lei n.º 11.085, de 6 de setembro de 1991; o artigo 6º da Lei n.º 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei n.º 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do artigo 103 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o artigo 6º da Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei n.º 13.656, de 13 de outubro de 2003; e os artigos 19 e 20 da Lei n.º 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu artigo 3º, a partir da data da publicação do regulamento.

JAM/MRCS/drs
ALT LEG TRIB PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01-628 de 20 05 17/10 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

17/10/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/10/05 às 13h
RF 11120

SE
J
EM 18/10/05
POR Alc
18 HS

S 31/10/05 às 17h Alc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUER, juntados nesta data pelos 1019,266 rubricados sob
Documento
Folhas de nº 21, 11, 05 de Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CMSP
TID 638022

Folha nº 187	do
Processo 626/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11139	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de novembro de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0255/2005

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 628/05, de autoria desse Executivo – que “Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 9710	do
Processo 620654	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 628/05, que visa extinguir a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, conceder isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos que especifica e alterar a legislação tributária municipal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, requeiro a V. Exa. que encaminhe ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento do referido dispositivo o qual determina:

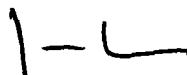
“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

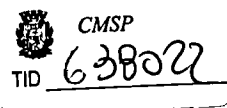
Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


CELSO JATENE
Presidente

DEFIRO

/ /
Presidente



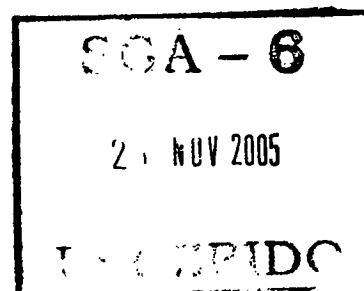
Folha nº 20 #	do
Processo 62805 #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

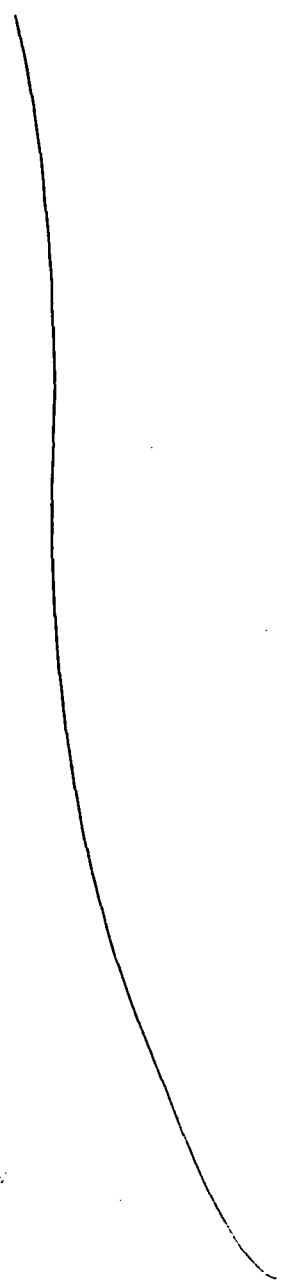
São Paulo, 21 de novembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 255/05, de 08/011/05, solicitando ao Executivo informações acerca do PL 628/05, que "Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências".

Anexo: fotocópia do despacho da Comissão solicitante.



4 Joao, unido de 24.29
28/29/11/05
CARLOS ROBERTO SILVA
17.11.13





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 363/05 - C

Ref.: OF-SGP15 n.º 0255/2005

Processo n.º 2005-0.227.310-7

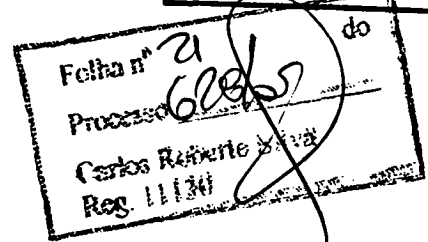
15 - DOCREC

15-1477/2005

RECEBIDO - SGP-22

28 NOV 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei n.º 628/2005, de autoria do Executivo, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço Iluminação Pública – COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRC/PS/ceg
Resp 628-05

A SGP-15

Em. 28/11/05

ÁNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Planejamento Legislativo

SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 28/11/05
1310

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

ANEXO I

CÓPIA

Folha nº 22 de 310-7

Processo 6685

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

MÔNICA DE SOUZA GOMES

Assessoria Jurídica

**CRITÉRIOS PARA PROJEÇÃO
DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA PARA 2006**

As receitas foram estimadas para 2006 tomando-se por base a projeção da receita para 2005. Esta projeção considerou os valores arrecadados até o mês de Junho e as consultas realizadas a todas as secretarias e aos departamentos da Secretaria de Finanças sobre as estimativas das respectivas receitas (nas quais se incluem as transferências, os convênios e as operações de crédito) para o ano de 2006.

O cenário macroeconômico adotado, apresentado na Tabela 1, definiu as taxas de inflação, de câmbio, de juros e de crescimento econômico que subsidiaram as estimativas das receitas. Os valores das principais variáveis macroeconômicas, que constituem o cenário utilizado, foram definidos após consultas junto a órgãos oficiais que realizam esse tipo de estimativa, como o BACEN, o IPEA, etc.

Tabela 1 - Cenário Macro-econômico para 2006

PIB	3,78%
Selic:	15,88%
IPCA (variação média):	5,38%
Crescimento do Mercado Imobiliário	1,89%
Cotação média do euro em R\$	3,65
Cotação média do dólar em R\$	2,92

Além da influência dessas variáveis, o ISS, o IPTU e o ITBI deverão crescer em virtude de medidas implantadas, por meio de leis ou decretos já aprovados em 2005, e cujo impacto sobre a arrecadação de 2006 está discriminado na Tabela 2.

Tabela 2 - Ganhos de receita esperados para 2006 em decorrência de leis e decretos aprovados em 2005

	R\$ Mil
1 - Ganho de ISS em decorrência da utilização do emissor de cupom fiscal:	70.000,0
2 - Ganho de ISS em função da instituição da exigência de que empresas estabelecidas fora do Município procedam ao respectivo cadastramento junto à PMSP, pois deverá inibir a simulação fiscal):	100.000,0
3 - Ganho de IPTU em virtude da remissão das taxas de Conservação, Limpeza e Sinistro já consideradas inconstitucionais, mas lançadas, anteriormente, no mesmo carnê do IPTU, que ficava sem cobrança enquanto se discutia a cobrança das taxas:	30.000,0
4 - Ganho de ITBI decorrente da instituição de nova sistemática de apuração:	30.000,0
Ganho Total de Receita em 2006	230.000,0

A estimativa para 2006 considerou, também, a hipótese de aprovação dos projetos de leis que alterarão a receita e serão enviados para a Câmara Municipal, juntamente com a proposta orçamentária. A Tabela 3 mostra a estimativa de impacto positivo esperado sobre a receita.

Tabela 3 - Ganhos de receita estimados para 2006 em decorrência da aprovação esperada de projetos de leis

1 - Ganho de receita, por Tributo, a ser obtido, em 2006, com a aprovação do PL que extingue a TRSD, isenta de COSIP os imóveis sem iluminação pública e dá outras providências:

IPTU	3.590
ISS	42.960
TFE	15.000
ITBI	50

Total do sub-item 1 61.600

2 - Ganho do ISS com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica:	60.000
3 - Ganho dos Tributos em função da implantação do Conselho Municipal de Tributos:	70.000
4 - Ganho de receitas em função da instituição do Cadastro de Inadimplentes (CADIN):	100.000
5 - Ganho decorrente da instituição do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI):	45.000
Ganho Total de Receita condicionada à aprovação de PL's	336.600

Folha nº 234 do
Processo 679-5
RS Mbs Roberto Silva
Reg. 11130

Além do cenário macroeconômico adotado e das mudanças legais, introduzidas em 2005 ou propostas para 2006, cada item de receita tem fatores específicos que explicam sua evolução de 2005 para 2006.

Apresentam-se, a seguir, os critérios de projeção para os principais itens de receitas.

IPTU

Foram considerados, para 2006, os parâmetros específicos apresentados na Tabela 4, aos quais se somaram os acréscimos decorrentes de mudanças legais, introduzidas ou a introduzir.

Tabela 4 - Variáveis utilizadas para projetar o IPTU:

crescimento cadastro Imp. Predial Urbano:	1,00%
crescimento cadastro Imp. Territorial Urbano:	-1,00%
Inadimplência do Imp. Predial Urbano:	17,50%
Inadimplência do Imp. Territorial Urbano:	27,00%
Porcentagem que paga Imp. Predial Urbano à vista:	17,73%
Porcentagem que paga Imp. Territorial Urbano à vista:	19,14%
Desconto para IPTU à vista:	8,50%

ISS

A maior parte deste imposto é constituída pelo ISS auto-lançado que varia, principalmente, em função da atividade econômica. Supôs-se uma elasticidade-PIB do ISS de 1,35, ou seja, cada 1% de crescimento do PIB se refletirá num crescimento de 1,35% do ISS auto lançado. Como mencionado anteriormente, a estimativa de arrecadação para 2006 sofreu, ainda, o impacto das mudanças legais explicitadas nas Tabelas 2 e 3

ITBI

Considerou-se o crescimento estimado de 1,89% do mercado imobiliário, além das mudanças na legislação, apresentadas nas Tabelas 2 e 3.

TRSD

Considerou-se sua extinção a partir de 2006, como já previsto na LDO, mas cuja efetivação depende de aprovação de projeto de lei. A estimativa, apresentada em 2006, corresponde a uma arrecadação residual.

Folha nº 24	do
Processo 688/05	
Carlos Roberto Silva	

COSIP

Considerou-se a isenção da Contribuição para residentes em praças, ruas, avenidas e demais logradouros que não possuem iluminação pública, a depender de aprovação de projeto de lei.

JUROS DE TÍTULOS DE RENDA

Os valores para as aplicações livres do Tesouro foram projetados a partir da estimativa da taxa de juros prevista (SELIC) e do valor médio a ser aplicado. As secretarias informaram seus respectivos rendimentos, relativos aos recursos vinculados.

FPM

Considerou-se crescimento de acordo com o previsto para a evolução da atividade econômica (PIB).

Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – Lei Complementar 87/96

Considerou-se que será mantido, em 2006, o mesmo valor nominal estimado para 2005, aplicando-se o Índice definitivo de Participação do Município de São Paulo na Arrecadação do ICMS, que apresentou queda de 1,46% em relação a 2005.

Transferências do FUNDEF

Deve-se lembrar que o FUNDEF termina em 2006, mas poderá ser substituído pelo FUNDEB, conforme PEC, em análise, no Congresso. Como ainda não são conhecidas as ponderações que serão atribuídas a cada nível de ensino, pelo FUNDEB, optou-se pela suposição de que será mantido o mesmo nível real de arrecadação do FUNDEF, prevista para 2005.

Transferências do SUS

A Secretaria Municipal da Saúde, gestora do SUS, informou os valores previstos para 2006.

Transferências do FNDE

A Secretaria Municipal de Educação, gestora do FNDE, informou os valores estimados para 2006.

Transferências do FNAS

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, gestora do FNAS, informou os valores estimados para 2006.

ICMS

A estimativa desta transferência está coerente com o valor estimado pelo Governo do Estado de São Paulo para 2006 e com o Índice definitivo de Participação do Município de São Paulo na arrecadação do Estado.

IPVA

A estimativa desta transferência está coerente com o valor estimado pelo Governo do Estado de São Paulo para 2006.

Multas de Trânsito

Com a adesão da Prefeitura ao Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), as multas aplicadas a veículos de outros Estados serão cobradas pelos DETRANS dos Estados dos veículos infratores. Também, foi previsto um aumento real da arrecadação das multas de Trânsito, com base na ampliação da fiscalização eletrônica e da remoção de veículos irregulares.

Dívida Ativa Tributária

Considerou-se que a quitação dos débitos para com a Prefeitura guarda uma relação direta com o nível da atividade econômica. Também foram considerados os efeitos positivos da instituição do Cadastro Municipal de Inadimplentes (CADIN).

Receitas de Operações de Crédito

As previsões apresentadas levaram em consideração a expectativa dos órgãos contratantes. Supôs-se que o contrato PMAT – BNDES deverá terminar em 2006. Deverá entrar, em 2006, uma última parcela do BID – PROCAV II. Espera-se que haja entradas do BID – Pró-Centro até 2008. Considerou-se que a Prefeitura de São Paulo receberá recursos do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, provenientes do BID, de 2005 a 2009.

Outorga Onerosa – Plano Diretor

A previsão para 2006 considera os efeitos da vigência do novo Plano Diretor.

Estes são os principais fatores que explicam uma receita prevista de R\$ 16,7 bilhões. Em 2006, o principal componente desta receita deverá ser o ISS (21,6%). O Gráfico abaixo mostra a composição da receita estimada para 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 76

Do processo nº 2005-0.227.310-7 em 24/11/2005.....

(a) Folha nº 76
Processo 2005-0.227.310-7
Carlos Roberto L. da Silva
Reg. 11130
MARTA DE SOUZA ROCHA

Referência: Processo nº 2005-0.227.310-7

Assunto: Projeto de Lei nº 628/05 - Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e altera a legislação tributária municipal.

SF G – Senhor Secretário Adjunto

A Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento deste Departamento acerca do quesito formulado pela Câmara Municipal de São Paulo, relativamente ao Projeto de Lei nº 628/2005, que visa extinguir a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, conceder isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e alterar a legislação tributária municipal.

Às fls. 53, o Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça solicita esclarecimentos sobre o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em atenção ao solicitado, informamos que a renúncia de receita decorrente da extinção da TRSD e da concessão de isenção da COSIP foi considerada no Anexo I do PL 632/2005, cópia às fls.72/75, que estima a receita e fixa a despesa da administração direta e indireta do Município de São Paulo para o exercício de 2006, conforme determina do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

RM G, 24 de novembro de 2005

Mário Apolaro Júnior

Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias

MA/

Marta Rocha C.P. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº

Folha nº 28 do
Processo 628/05
Carde Roberto Silva
Reg. 11150
Damas

Do processo nº 2005-0.227.310-7 em 24/11/2005.....

(a)

DÂMARIS INFANTE FINATO

RF. 698.956.0.03

Assistente Técnico

Secretaria Municipal de Finanças

Referência: Processo nº 2005-0.227.310-7

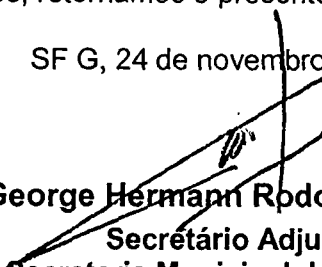
Assunto: Projeto de Lei nº 628/05 - Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e altera a legislação tributária municipal.

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

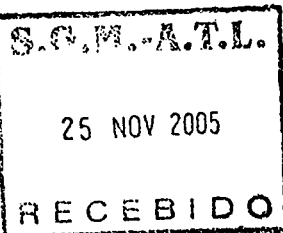
Com as considerações do Departamento de Rendas Mobiliárias desta Secretaria, que endossamos, retornamos o presente para prosseguimento.

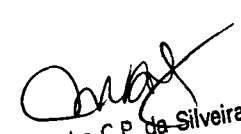
SF G, 24 de novembro de 2005


George Hermann Rodolfo Tormin

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças




Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-Sp 102366

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data, os autos da informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 180 de 05, 12, 08

Assinado Roberto da Silva
Reg. 11130

Folha nº 2841 do
Processo 628057
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de novembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Lista de participantes não fornecida

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Suspensão



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 24 do

Acesso

Carlos Roberto Silva

rod.: 01 fl.: 1 ..

rev.:

evento: 79583-11131 data: 17-11-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Boa tarde a todos. Está aberta a audiência pública, referente aos PLs 592, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo seletivos para região adjacente, Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo; Projeto de Lei 607/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo, fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, primeira audiência; Projeto de lei 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares - [TRSD] e concede a isenção da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - Cosipe. Nos termos que especifica, altera a Legislação Tributária Municipal e dá outras providências, primeira audiência; Projeto de lei 634/05, de autoria do Executivo, que institui a nota fiscal eletrônica de serviço e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica, primeira audiência.

Estão, presentes, Vereador William Woo na Presidência e os Srs. Vereadores Francisco Chagas, Paulo Fiorilo e José Police Neto.

Iniciamos agora a primeira Audiência do PL 592/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo seletivos para região adjacente, Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo.

Neste momento passo a palavra ao nosso Secretário Adjunto de Finanças, Dr. George Tormin, para que faça uma explanação do Projeto de lei 592/05.

O SR. GEORGE TORMIN - Boa tarde, Sr. Presidente William Woo, boa tarde Srs. Vereadores que compõem à Mesa, Sras. e Srs. presentes,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 7 do

Processo 62854

Carlos Roberto Silva

Reg. data 17-11-05

rod.: 01 fl.: 2

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

de uma forma bastante sucinta a cerca desse projeto de lei que cria o programa de incentivo seletivos para região adjacente, Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, gostaria de destacar os seguintes pontos: inicialmente trata-se de um conjunto de incentivos bastante significativo que vai possibilitar, com certeza, a reversão do quadro de ocupação atual daquela região. Procuramos, quando da definição das atividades econômicas passíveis de serem incentivadas naquela região, procuramos identificar aquelas atividades que possam gerar, ou que tenham capacidade, potencial de atrair novos empreendimentos para a região em função do desenvolvimento dessas atividades incentivadas. Dentre elas, gostaria de destacar na área comercial, estamos privilegiando as atividades econômicas relativas a loja de departamentos, shopping centers, supermercados ou hipermercados, e galerias de arte. Nas atividades específicas do setor de serviços, estamos abarcando todos os setores relativos a área de software, desenvolvimento de software, na área de saúde toda parte hospitalar, laboratorial, e de pronto socorro. Também os espetáculos teatrais, hospedagem em hotéis, ou seja, aquelas atividades que geram, que são intensivas em mão de obra, e que tem a capacidade, o potencial de gerar outras atividades satélites na região. Os incentivos que estão sendo previstos, eles têm uma amplitude bastante significativa abarcam, praticamente todos os tributos municipais. Os projetos que forem aprovados para aquela região o valor mínimo de cada projeto, está sendo estipulado um projeto de lei em 50 mil reais. Esses projetos aprovados, eles terão redução. As atividades que se instalar na região terão a redução de 50% de IPTU, 50% ITBI no caso de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	371	do
Processo	628/05	
Reg.	11130	

rod.: 01 fl.: 3 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Carlos da Silva 17/11/05

aquisição de imóveis na região, redução de até 60% de ISS, e também redução de até 60% ISS excedente sobre as obras ou sobre os serviços de construção ou reformas dos imóveis daquela área. São incentivos bastante significativos. Além desses incentivos fiscais existem também os incentivos ao investimento. Ou seja, até 80% do valor investido na região será revertido ao próprio investidor em forma de certificar desenvolvimento e esse certificar desenvolvimento poderão ser utilizados tanto para quitar ou para pagar o remanescente dos tributos devidos, no caso de IPTU, ISS, ITBI, ou seja, podemos chegar até a isenção total desses tributos, em função do nível de investimentos, e além disso, para incentivar aquelas atividades intensivas e mão-de-obra esse certificado de incentivo ao desenvolvimento, também poderão ser utilizados para aquisição de créditos do bilhete único, aqui de transporte urbano da capital de São Paulo. Obviamente esse é um custo naquelas atividades (muitas intensivas em mão-de-obra, como, por exemplo, tele marketing, pode ser um incentivo fundamental para tração de investimentos naquela área.

O prazo previsto para o incentivo é de cinco anos, o programa como um todo, ele tem 10 anos, então nós podemos inferir, visto que nos próximos 15 anos teremos de fazer a administração desse incentivo na região. A gestão do programa ficará a cargo de um comitê, de um conselho formado, basicamente por alguns secretários e por representantes da sociedade civil, e nós ficamos na expectativa com a implantação desse projeto. Vamos poder revitalizar de uma forma bastante significativa, aquela região, hoje, extremamente degrada e



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 324 do

Processo 628056

Carlos Roberto Silva

Rcgdata 317-11-05

rod.: 01 fl.: 4 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

com isso irradiar o desenvolvimento dessa região para as áreas adjacentes, hoje, conhecida como região da cracolândia.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nobre vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Primeiramente agradecer a presença nessa Audiência pública, do Sr. Secretário Adjunto de Finanças, dos técnicos da Secretaria que aqui nós acompanham, Dr. Claudio, que representa aqui a secretaria de Planejamento, e só fazer um apontamento inicial que essa audiência pública que realizamos, na realidade e a segunda audiência pública, é não a primeira, visto que tanto o Secretário de Finanças, como Secretário de Serviço e Subprefeito da Sé, estiveram nesta Casa, 10, 15 dias atrás, realizando audiência pública na Comissão de Justiça. Oportunidade que debatemos essa matéria naquela comissão.

Vou fazer, dois breves apontamentos, para deixar como sugestão de estudo e remessa a esta comissão.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Antes, porém, peço a assessoria da Comissão para que verifique todos os projetos, se é a primeira ou segunda audiência pública. Por se tratar esse projeto da Estação da Luz a segunda audiência pública, colocando assim o projeto em condições de votação nesta Casa.

Com a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - São duas sugestões para análise da Secretaria de Finanças e da Subprefeitura da Sé. A primeira delas é quanto a duração na realidade um esforço e ampliar o programa, visto que a gente pode oferecer a alteração ao programa no futuro,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 337 do

Processo 62857

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 5 ..

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

Orador(es):

introduzindo a eles, novas regiões em que possam recepcionar os mesmos benefícios. Sabemos que foi escolhido o epicentro do início do trabalho de programa de incentivo seletivo a nova luz. Esse conjunto deve recepcionar uma pequena alteração para se aplicar em outras regiões, portanto ele pode ser uma Legislação que pode perdurar por um tempo maior que os dez anos, permitindo o ingresso de novas regiões, já apontadas, inclusive no Plano Plurianual de investimentos que têm quatro como áreas que receberão incentivos seletivos, portanto se já temos legislação proposta legislativa do Executivo nessa Casa, que nos próximos quatro anos teríamos incentivos fiscais em outras áreas e esse é um projeto que ousou em chegar a 100% de incentivos fiscais do tributo ali recolhido, ou por meio de produção de certificação de investimento, ou por meio da redução da carga tributária, talvez fosse adequado a gente expandir o tempo em que o programa estará em vigor, permitindo que outras áreas ingressem no curso desse projeto. O segundo ponto é quanto ao anexo que trás as atividades de prestação de serviços sujeitos a redução da alíquota de cinco para dois. Gostaria de fazer três sugestões, uma é na sessão dois, onde a gente trabalha com as informações da ginástica, dança, esporte, natação e artes marciais, a gente trabalhar também com música, visto que nas atividades, prestação de serviços ainda não consta música como 2% alíquota base. E nas reduções de 5 para 2, trabalhar com efeito de produções cinematográficas, áudio visuais, radio difusão e tele difusão. Na realidade é ingressar nesse mundo digital da atividade de radio difusão, tele difusão, e as produções cinematográficas, de áudio visual que hoje utilizam 100% das suas atividades com produtos de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3471 do

Processo 688652

rod.: 01 fl.: 6 ..

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-85

Orador(es):

Reg. 11130

informática. Então são essas as sugestões que queríamos fazer inicialmente nesse debate, agradecendo mais uma vez e elogiando a disposição do Executivo em iniciar um programa seletivo de tributos para uma área que precisa de uma ação enérgica e aí congratular o Executivo pelo programa ação centro.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a presença do vice Presidente, Paulo Frange.

Com a palavra o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) Inicialmente, quero cumprimentar a todos. É uma satisfação grande, mais uma vez estarmos aqui conversando, discutindo assuntos de extremo interesse para o Município de São Paulo, e vejo que o projeto que me parece de grande envergadura, promoverá com grande amplitude, a melhoria numa determinada região da cidade de São Paulo.

Gostaria de saber qual foi o critério de escolha para promoção desse conjunto de incentivos para a região e se o Executivo Municipal já tem uma previsão. Eu vejo que tem várias áreas abrangidas pela proposta, tem uma estimativa de geração de novos empregos nessa área. Gostaria que o Sr. secretário pudesse nos responder a respeito.

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade, talvez eu possa responder a primeira das suas indagações. A segunda, com relação à geração de empregos, a Secretaria de Finanças está, digamos, gerindo a parte relativa aos incentivos fiscais propriamente ditos.

A parte de atração de empresas, isso está mais com a Subprefeitura da Sé. Eu sei que alguns setores, em especial o de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 354 do

Processo 68865

rod.: 01 fl.: 7 ..

rev.:

evento: 7958 Carlos Roberto Silva

Orador(es):

data: 17-11-03

Reg. 11130

informática e também algumas empresas de telemarketing já se mostraram muito interessadas no projeto, já procuraram a Subprefeitura da Sé demonstrando interesse em se instalar na região. Confesso que eu não saberia informar a expectativa de criação de empregos naquela região. O que podemos adiantar é o seguinte: as atividades que foram selecionadas, nós dividimos em dois grandes blocos: aquelas atividades comerciais, que não são contribuintes, vamos dizer assim, do principal imposto nosso, que é o ISS; e aquelas grandes contribuintes de ISS da Prefeitura. No que é pertinente às atividades comerciais, nós procuramos privilegiar ou contemplar aquelas atividades que possam atrair uma grande quantidade de mão-de-obra ou de transeuntes para aquela região, como é o caso dos shopping centers e dos grandes supermercados ou até mesmo supermercados. Porque a atração de pessoas para aquela região faz com que uma série de outras atividades satélites surjam, como, por exemplo, restaurantes, pequenos bares, pequenos prestadores de serviços, atividades essas que não vão ser incentivadas, mas, em função do fluxo de pessoas para a região, você começa a gerar essas atividades satélites, que são importantes.

Então, na área comercial, nós privilegiamos esses grandes empreendimentos. E, na área de serviços, dentro desse mesmo conceito, nós procuramos incentivar aquelas atividades com potencial de valorização da área abrangida para o programa, ou seja, que aquelas atividades que, indo para lá, consigam valorizar a área como um todo... Obviamente, a Prefeitura, a Secretaria de Finanças está abrindo mão de receita com essa renúncia, mas nós temos expectativa de que, com a valorização da área adjacente, essa perda de receita de



rod.: 01 fl.: 8 ..

rev.:

evento: 79589 | data: 17-11-05

Orador(es):

renúncia seja recompensada com o aumento de arrecadação, em função da valorização da própria área adjacente. Então, aquelas atividades que têm essa capacidade potencial de valorização da área estão sendo privilegiadas.

Aquelas intensivas em mão-de-obra, também na área de prestação de serviços, como, por exemplo, telemarketing, as atividades de informática, que são grandes demandadoras de mão-de-obra, em especial aquelas voltadas ao desenvolvimento, produção, desenvolvimento de home pages, aquela parte que demanda realmente a mão-de-obra e a inteligência para serem executadas; e também aquelas que têm a capacidade de atrair novos empreendimentos. Então, com base nesses critérios, nesses parâmetros é que elaboramos essa relação de serviços de atividades que seriam contempladas.

Basicamente, foram esses os critérios. Isso norteou esse elenco de atividades.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Perfeito. Eu só queria dialogar ainda com o Secretário, porque minha pergunta tinha dois sentidos. Primeiro, a escolha da área. Por que a escolha da área dessa região da Luz e adjacências para implementar um plano que eu considero muito interessante, do ponto de vista do que está sendo apresentado. Estou dizendo isso do ponto de vista de uma estratégia geral da Cidade, de desenvolvimento da Cidade. Obviamente, quando O Município renuncia de tributos em função de um determinado projeto, eu, pessoalmente, sou absolutamente favorável que se o faça. Agora, acredito que se deva fazer dentro da lógica de um planejamento global do Município. Digo isso porque sei que a região central é uma região que compõe a maior



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 327	do
Processo nº 62065-6	
Carlos Roberto Silva	
data: 17-11-05	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 9 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

parte dos empregos da Cidade e que transita grande quantidade de pessoas, mas não é a região em que moram essas pessoas. Essas pessoas moram, na sua maioria, nas regiões periféricas da Cidade. Por exemplo, a região Leste, que é uma região que compõe um terço da população, tem em torno de 8% dos empregos.

Estou levantando esse assunto não pelo projeto em si, mas pela racionalidade do planejamento global da Cidade. Acho que o Vereador Netinho fez menção à possibilidade de se fazer iniciativas dessa natureza em outras regiões. Minha pergunta ainda é: dentro do ponto de vista de um planejamento global da Cidade, qual a razão da escolha dessa área? Segundo: por que não apostar em medidas dessa natureza que acho que são interessantes, sim. Inclusive, aquela idéia do plano de desenvolvimento da zona Leste e depois da zona Sul tinha o objetivo claro de fortalecer, desenvolver determinadas regiões da Cidade para que se pense num Município mais equilibrado do ponto de vista do seu planejamento e do seu desenvolvimento, até porque nós temos o programa de trânsito e transporte na Cidade. Cada vez que o cidadão tem que sair lá de Itaquera, Guaianases, São Mateus, Cidade Tiradentes, São Miguel Paulista, ele gasta uma quantidade de tempo significativa para chegar ao centro e acessar empregos que são importantes, mas é um custo, do ponto de vista econômico, um constrangimento na racionalidade do funcionamento da Cidade. Então, a minha pergunta é ainda nesse sentido: por que a escolha dessa área? Por que não uma outra área que pudesse fortalecer o desenvolvimento mais equilibrado da nossa cidade?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 38.410
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 10 ..

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Antes de passar a palavra, há mais dois inscritos. Depois, o Secretário se coloca para as respostas. Estão inscritos os Vereadores Paulo Frange e Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Secretário, minha pergunta é até o título de sugestão, aproveitando que temos aqui um grande arquiteto, conhecedor de operação urbana. Minha indagação é a seguinte: já aprovamos aqui uma modificação no traçado de uma operação urbana para buscar uma requalificação. Nós não podemos aprovar novas operações urbanas até 2010, parece, não é isso? (Pausa) A pergunta é a seguinte: uma área extremamente estruturada como essa, de grande acessibilidade, que vai ser, com certeza, requalificada, será que não valeria a pena pensar na mudança do traçado da operação urbana centro para que pudesse englobar esse espaço para que o potencial construtivo pudesse ser maior, para que pudesse atrair - uma vez que operação urbana centro é um "mico" e a gente percebeu que ninguém foi para a operação urbana centro com a finalidade buscar novos empreendimentos. Ou seja, nós não tivemos na operação urbana centro os atrativos que tivemos na operação Faria Lima, em outras operações. Até Água Branca, hoje, está com dificuldade. Então, com tanta possibilidade que há aqui para empresas que percebemos que são empresas que podem vir para cá com um volume de funcionários grande... Temos, aqui do lado, a Tento, que tem uma quantidade extraordinária de funcionários. Imagino que quem está aqui pode pensar em migrar para lá. Só que no prédio talvez não caibam todos. A possibilidade de edificar, e fazer uma edificação qualificada, moderna, com elevadores trip way (?), prédios



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 377	do
Processo 62865	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1	data 17-11-05

rod.: 01 fl.: 11 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

inteligentes, enfim, numa região dessa, será que nessa mesma proposta não poderíamos pensar a possibilidade de mudar o traçado de uma das operações urbanas - por exemplo, a operação urbana centro, que está próxima, é vizinha -, para que a gente pudesse atrair investimentos desse porte?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Sr. Secretário Adjunto, Srs. Vereadores, na realidade, tenho duas preocupações. Esta é a segunda audiência, a outra foi feita na Comissão de Constituição e Justiça. A primeira dúvida diz respeito a uma questão que o senhor levantou, da renúncia fiscal. A previsão apresentada aqui é que para o primeiro ano a renúncia é de 500 mil reais. E há uma abertura de crédito, no artigo 8º, de 2 milhões de reais. Gostaria que o Secretário pudesse explicar um pouco a equação, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal aponta a necessidade de apresentação de impacto além do fato de estar esse crédito num valor tão acima do que a própria justificativa apresenta.

A segunda questão diz respeito aos recursos destinados para o programa do centro. Sei que não é necessariamente da pasta do senhor, mas foram disponibilizados recursos para intervenções na área central, e a administração atual paralisou, argumentando que os projetos estavam sendo revistos. Pergunto ao senhor se a revisão desses projetos também foi pensada a partir dessa operação que está sendo discutida aqui na Casa e se já existe alguma proposta concreta sendo apresentada para viabilização de recursos para a Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 404 do
Processo 660/05
Carlos Roberto Silva
Reg. data 31-11-05

rod.: 01 fl.: 12 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Reg. data 31-11-05

Por último, insistir na questão apresentada pelo Vereador Francisco Chagas no que diz respeito a outra operação aprovada por esta Casa, de incentivos seletivos para a zona Leste. Numa das audiências feitas por esta Comissão, o Secretário Luna disse que a Secretaria de Planejamento estava estudando. Eu queria saber se a de Finanças tem algum estudo nesse sentido, ou se esse programa de incentivos para a zona Leste foi momentaneamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria só de ratificar que estamos na segunda audiência pública do PL 592/05. A primeira audiência pública foi feita na Comissão de Constituição e Justiça no dia 8 de novembro.

Tem a palavra o Sr. Secretário George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, Srs. Vereadores, vou abordar aqui os pontos específicos sobre a Secretaria de Finanças. Sobre os pontos relativos à operação urbana - tanto a centro quanto a zona Leste, que foram citadas - vou pedir que o representante da Secretaria de Planejamento possa se manifestar.

O primeiro ponto, Vereador Paulo Fiorilo mencionou a respeito de uma possível divergência entre valores de incentivos fiscais e os que estão constando no orçamento para este ano, de incentivos. São duas coisas distintas. Os 500 mil são os incentivos efetivamente incorridos em cada ano, vamos dizer assim; e o valor que foi colocado no orçamento, de 2 milhões de reais, é o valor global que temos para emitir os certificados. Como esses certificados têm um prazo de cinco anos para ser utilizados, na verdade dá 400 mil reais por ano, se isso fosse feito de uma forma linear. É claro que fizemos uma estimativa de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 11 de 11

Acesso 6

Carlos Roberto Silva

rod.: 01 fl.: 13

rev.:

evento: 1958-8-11 data: 17-11-05

Orador(es):

que no primeiro ano seriam utilizados 500 mil reais. Porque quando são dados 2 milhões de incentivo, não são dados imediatamente; uma parte dele é diluída em cinco anos. Então, por isso que há essa divergência.

Sobre os estudos mais detalhados relativos à renúncia fiscal, recebemos, em Finanças, na semana passada, uma solicitação de detalhamento disso. Os técnicos da Secretaria de Finanças já estão trabalhando, e temos expectativa de isso ser encaminhado, se não amanhã, no início da próxima semana, detalhadamente: o valor renúncia fiscal e expectativa de aumento de arrecadação, que a gente imagina que deva ficar muito equilibrada essa equação.

Meus demais pontos referem-se basicamente à questão de operação urbana, que foge um pouco das competências da Secretaria de Finanças. Então, pediria que a Secretária de Planejamento, aqui representada, pudesse abordar alguns pontos.

O SR. PRESIDENTE, (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Só para trazer um pouco do que foi a primeira audiência pública.

Na ocasião de debates na Comissão de Constituição e Justiça, um dos temas muito abordado por conta do projeto e de seu alcance foi a capacidade do Executivo de delimitar uma área específica para realizar o projeto.

A administração reconhece que, ao longo do tempo, foram constituídos, sim, um grande conjunto de programas, para incentivar regiões como um todo, e a eficácia da medida não foi auferida nesse



processo de valorização das áreas, ou de afluo de mão-de-obra ou constituição de emprego naquela localidade.

Quando abordamos essa questão do centro, o centro está dividido naquilo que irá recepcionar recurso internacional, que não é o caso da nova Luz. Por isso, um esforço maior de concessão de benefícios, em uma área pré-determinada, em que um decreto foi baixado pelo Prefeito para aquela área pré-determinada, e que não sai daquele polígono, que não recepciona recursos internacionais.

As áreas contíguas a ela, explicitadas no plano centro, também no Monumenta, recepcionarão outros recursos, que não os benefícios fiscais praticados nesse projeto.

Faço essa ressalva para compreendermos que esse é um programa que cabe exclusivamente naqueles quase 14 quarteirões. Portanto, ele não se estende a áreas que recepcionam recursos do BID ou que já vêm de discussão anterior por outras administrações.

Portanto, essa é uma ação exclusiva em uma área que não foi abordada nos outros programas.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Dr. Claudio Martins Gaiarça.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Muito obrigado. Bom dia, nobres Vereadores William Woo, Paulo Frange, Netinho, Francisco Chagas e Paulo Fiorilo.

Tentarei responder a duas questões que surgiram. Em primeiro lugar, responderei à questão que considero um pouco mais simples, a do Vereador Paulo Frange com relação à operação urbana.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	4341	do
Processo	68865A	
Carlos Roberto Silva		
Recg.	17-11-05	

rod.: 01 fl.: 15 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

A lei que define operação urbana trata de parâmetros urbanísticos e construtivos. Sua natureza é voltada, exclusivamente, para a ocupação do solo, questão tributária de rendas mobiliárias e os padrões de ocupação. Mexe com recuos, implantação, coeficientes de ocupação.

Por exemplo, em uma área de operação urbana como Água Espraiada, o coeficiente básico genericamente básico, é um, e você, para construir mais, compra CEPACs e, com a compra desse solo adicional, constrói mais.

Então, ela não trata de incentivos fiscais. São dois tipos de lei bastante distintas. E, neste caso, a lei que trata da nova Luz - e estamos nos policiando para não falar mais cracolândia, pois a idéia é que tenhamos uma Luz nova - trata apenas dos incentivos fiscais.

Essa região da nova Luz está dentro da operação urbana centro. Então, ela pode, dentro disso, ser tratada com o que essa lei prevê.

- Comentário inaudível.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Acho que ela está, sim, dentro do limite. Se não, me engano, está dentro do limite.

E trata das questões urbanísticas, da altura dos edifícios, da área de implantação no terreno e tudo mais. Elas são de natureza distinta. Essa lei, especificamente, está dando um incentivo bem forte, como foi dito pelo Secretário Tormin e incentiva a renovação urbana, ocupação de uma área profundamente deteriorada.

Por isso, não tratamos aqui da questão da operação urbana. É um projeto de lei tratando, especificamente, de incentivos fiscais dos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 44 do

Processo nº 6865

Carlos Roberto Silva

Reg. data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 16 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

impostos do município, evidentemente, que é a área de responsabilidade do município.

O SR. PAULO FRANGE - Claudio, minha pergunta era essa. Se esse traçado não estivesse dentro da operação urbana centro, a minha sugestão é de que fizéssemos modificação no traçado e pudéssemos incluir, para que, com todos esses incentivos, pudéssemos também aproveitar aquilo que é urbanístico e importante da operação urbana para requalificar essa região.

Só tenho dúvida quanto ao traçado.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Acho que inclui, sim. A operação urbana centro abrange os distritos Sé e República, como também existe um incentivo fiscal que não entrou em operação, que é a lei de incentivo fiscal para essa mesma área. Elas são coincidentes: operação urbana centro e incentivo fiscal para o centro.

Uma outra questão que está sendo levantada, e sobre a qual temos conversado bastante na Prefeitura, é a relacionada ao incentivo fiscal, se ele não poderia ser expandido, não poderia ter sido em outra área.

Estamos discutindo uma questão conceitual extremamente importante. Antes, gostaria de dizer que a lei de incentivo fiscal da zona Leste tornou-se operacional na gestão anterior, houve uma reunião da comissão dos incentivos fiscais. Essa comissão acaba de ser renovada, mas os projetos que foram aprovados pela comissão na gestão anterior estão sendo estudados. Eu estou visitando cada um dos (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 154

Processo 62865

Carlos Roberto Silva

Reg. 11158 data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 17 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

Eu estou visitando cada um dos projetos, e o Executivo irá honrar as decisões da comissão de incentivos fiscais da zona leste.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só pela oportunidade. No que diz respeito ao programa da zona Leste, foram apresentados quantos projetos para estudo?

O SR. CLAUDIO MARTINS - Aproximadamente, duas dúzias e uma dúzia, não sei se 11 ou 12. São mais ou menos esses números. Doze não foram aprovados, e vale a pena até dizer por quê, e doze foram aprovados.

O SR. PAULO FIORILO - Esses doze são os que a secretaria continua viabilizando.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Exatamente. Estamos indo lá, pedindo relatórios da execução. Trataremos de fazer avaliação das obras civis, possivelmente iremos receber apoio da Cohab, pois é uma questão específica de construção civil, e você não pode ficar olhando cada nota fiscal de um pacote de pregos. É diferente do que a compra de máquina. Uma das empresas comprou uma máquina, de valor alto, é fácil de constatar. No caso de construção civil, não.

Por que essa área foi escolhida? Quando se decidiu por essa área, decidiu-se, na realidade por um conceito geográfico. O incentivo fiscal está sendo dado para essa pequena área. Estamos tentando levar para essa área, bem pequena, que irá concentrar os incentivos de forma a não ficar disperso, a gerar um efeito demonstração para o resto da cidade. Tem uma característica geográfica.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha	28	de	28
Processo	628/05		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

rod.: 01 fl.: 18 ..

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Orador(es):

Aqui não vai uma crítica, mas uma análise da questão do incentivo fiscal da zona Leste. Esse incentivo era em uma área muito grande. Grosso modo, são 50 milhões de metros quadrados. Engloba, praticamente, São Miguel, Itaquera, São Matheus. É uma área muito grande, e esse incentivo meio se dissolve, seja do ponto de vista geográfico ou setorial.

Na nova Luz optou-se por fazer um foco na questão geográfica, em uma área bastante pequena, caracterizada, desde a década de 40, por uma decadência grave dos usos - a população é, muitas vezes, marginal. Aliás hoje está havendo uma iniciativa nova para continuar esse processo de eliminar as atividades ilegais, hotéis que não são hotéis, são, na realidade, lugares utilizados para uso de drogas, e a região está completamente deteriorada. Então, o foco dessa lei é para que se incentive a renovação urbana da região, evidentemente, tomando-se os cuidados necessários para relocalar as populações, se possível dentro ou fora da área, pois haverá uma renovação das atividades. A idéia é que você traga mais renda, e população com mais renda.

Optou-se também por setores cuja atração vale a pena. Não vale a pena, por exemplo, dar incentivo a bar ou restaurante. O bar ou restaurante terão incentivo na medida em que haja muita gente ali. Para esse negócio, você não precisa dar incentivo, mas sim para atividades que irão gerar emprego, para atividades que atraíam atividades periféricas. A questão da informática, do supermercado, que trarão atividades satélites em volta dela.

Existe uma discussão de como poderemos, de alguma forma, melhorar. Não existe nenhuma proposta colocada para os incentivos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 147 do
Processo 60056
Carlos Roberto Silva
evento: 7958 data: 17-11-05
Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 19 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

fiscais, em geral, na cidade. Mas o conceito de que devemos focar ou geograficamente ou por setores é extremamente importante.

Um dos doze projetos rejeitados pela Comissão na gestão anterior, por exemplo, era um pedido da Eletropaulo. A Eletropaulo queria receber incentivo fiscal para fazer uma subestação. A Eletropaulo tem um contrato de concessão e tem de atender à clientela naquela área. Portanto, não faria nenhum sentido dar incentivo fiscal para a Eletropaulo. Como não faria dar incentivo fiscal para uma empresa que não colocou nem o total do projeto. Diz que queria incentivo fiscal, mas não disse nem o valor nem o que era. A comissão, evidentemente, barrou esses projetos, que exemplificam, de forma exemplar, por que não foram aprovados.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Pedi licença ao Vereador Paulo Fiorilo para me dirigir logo após o pronunciamento do Sr. Secretário porque fiz uma questão de duas naturezas: primeiro, uma preocupação do ponto de vista do planejamento, da racionalidade da cidade. Queria fazer uma observação. Perguntei ao Secretário por que a escolha dessa área. E isso foi, a meu ver, respondido, em que pese algumas observações que gostaria de fazer. Foi escolhida porque é uma área específica, que sofre um processo de deterioração permanente há algum tempo. É compreensível.

Agora, acho fundamental discutirmos o ponto de vista das prioridades da cidade. É uma área importante, já havia na região o plano de revalorização do centro. Não estou fazendo nenhuma crítica



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	18	do
Processo	6205	
Assinatura	Carlos Roberto Silva	
data	17-11-05	
Reg.	11130	

rod.: 01 fl.: 20 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

específica às entrelinhas do próprio projeto, mas sim à opção por investir e apresentar um conjunto de renúncias a determinadas empresas, porque é importante entrar no mérito, para que se faça o desenvolvimento da região, e, principalmente, para que se possa, no meu ponto de vista, atrair empregos, gerar empregos nessa região.

Mas eu insisto, quero marcar uma divergência com a idéia do Secretário: eu acho que o Plano de Desenvolvimento da Zona Leste, primeiro que ele foi desenvolvido numa concepção de um estudo muito elaborado das potencialidades da região. Então, buscava-se ali integrar uma região que tem um grande contingente populacional, sendo a maior região da cidade desse ponto de vista; um terço da cidade mora naquela região; que tem uma relação muito próxima. Por exemplo, na divisa com Santo André, na divisa com Capuava, um pólo petroquímico em expansão. Inclusive com grandes investimentos sendo feitos pelo Governo Federal, com a potencialidade de produção de matérias primas que pode desenvolver determinados tipos de indústria, por exemplo, a indústria têxtil, em que São Paulo é abastecido por outros Estados. Muitas vezes se transporta essa matéria prima para Santa Catarina, Minas Gerais, o Nordeste, etc. Então, temos ali um potencial significativo do ponto de vista da produção das matérias básicas na área da petroquímica, na divisa com a cidade de São Paulo, na divisa com a região Leste de São Paulo, no caminho do porto de Santos e no caminho do Aeroporto. Ou seja, uma integração para possibilitar uma indústria naquela região, gerando emprego.

Segundo, a potencialidade e a relação com o Porto, com relação à bacia de gás, a bacia de Santos. E ali, não só do ponto de vista da



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 99 de 100

Processo 68805-1

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130 data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 21 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

indústria específica, que o gás pode favorecer, mas a indústria mecânica que ali poderia ser desenvolvida. Então, tem uma lógica. Em que pese a extensão da região, a região é extensa mas tem um contingente populacional enorme, que tem que se deslocar para o Centro ou para as cidades vizinhas, etc.

Então, a meu ver, do ponto de vista do interesse estratégico da cidade, e quando falo do interesse estratégico tendo a pensar do ponto de vista do interesse da população e do interesse da sociedade, porque tendo aquela região uma ausência de investimentos, seria, na nossa opinião, a prioridade.

Quando eu fiz a questão, eu tenho dois focos objetivos. Primeiro, a escolha. Ou seja, o Centro já é uma região rica em investimentos, em que pese ter áreas extremamente deterioradas. Aliás, foi aprovado este ano um projeto de lei de autoria, se não me engano, do ex-Vereador Augusto Campos e do Vereador Arselino Tatto, que visava desenvolvimento e melhorias para a região do Bixiga. Ele foi vetado. Percebem? Então há uma escolha nisso. Há uma prioridade, uma definição. O Bixiga também é uma região que sofreu grande deterioração ao longo do tempo e o projeto visava fundamentalmente recuperá-lo.

Só estou querendo trazer este assunto à baila porque não me parece uma questão qualquer. Ela faz parte da estratégia do desenvolvimento equilibrado da cidade, tendo em vista reparar um dano permanente e que vem se instalando a longo prazo, que é equilibrar o desenvolvimento regional da cidade em relação não só à população; ao sistema de transporte, à viabilidade, à infra-estrutura básica e todo o conjunto de equipamento urbano que possibilitaria esse



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 507	do
Processo 62865E	
Evento: 7958 Carlos de Almeida Silva	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 22 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Carlos de Almeida Silva

desenvolvimento equilibrado. Por isso não estou entrando no mérito do projeto, mas sim na opção de prioridade, na medida em que o Governo o traz como prioridade, em detrimento desses projetos que já estavam em desenvolvimento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado, Sr. Presidente. Eu queria dirigir a pergunta ao Sr. Cláudio. Na realidade, são três questões, eu não saberia se é possível a resposta aqui de imediato, até porque podem não estar diretamente relacionadas ao Planejamento. A primeira delas diz respeito ao Art. 1º, Parágrafo 1º, quanto à área que se definiu para este programa. A pergunta é: já existe algum estudo no Planejamento ou na Emurb indicando efetivamente quais áreas poderiam ser desapropriadas para o programa?

Segunda: No Art. 5º fica criado o Conselho do Programa de Incentivo Seletivo. O conselho me parece que foge de todos os parâmetros de conselhos que conhecemos. E por fim, ele só tem dois representantes da sociedade civil indicados pelo Prefeito. Não prevê aqui, por exemplo, a participação do Legislativo ou uma participação paritária. Então, eu queria saber se na elaboração do projeto isso foi pensado.

E, a título de curiosidade, duas últimas questões. Existe algum programa específico para o Corredor São João no Planejamento? E a outra curiosidade diz respeito aos 12 projetos da Leste, se tem já um cálculo de impacto, o que poderia gerar de empregos ou até de investimentos para a região.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 23 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7968
Reg. 11130

Folha nº 5
Processo 62052
Data 17/11/05
do

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Dr. Cláudio Martins Gaiarsa.

O SR. CLÁUDIO MARTINS GAIARSA - Com relação ao Vereador Francisco Chagas, só gostaria de dizer que a Zona Leste está sendo objeto de atenção nossa, e de forma alguma a existência desse projeto tira a importância toda que acho que o Vereador caracterizou muito bem; todos sabemos a importância da Zona Leste e as carências, a grande concentração de população e a baixa existência de emprego na região. Isso é uma realidade bastante forte. Então, de forma alguma esse projeto tira a importância da Zona Leste para a cidade. Acho que isso é o mais importante com relação a este projeto aqui.

Tentando responder às perguntas do Vereador Paulo Fiorilo, eu particularmente não estou informado quanto ao Corredor São João, de algum problema específico. Houve muitas discussões, sobre o Minhocão e tal, mas eu, particularmente, acho que a Prefeitura não tem nenhum projeto definido sobre isso; não sei, acho que não existe.

Se há um estudo sobre essa região? Sim, tem um estudo que a Sempla está fazendo, com maquetes e tudo o mais, anotando as áreas tombadas, anotando as áreas ou de edifícios baixos; enfim, caracterizando toda a área. Tem lá estacionamentos, que já são áreas que não têm nada construído em cima; já está caracterizando áreas onde poderia haver maior densidade residencial. Uma das idéias do Planejamento é que se misture; e é o conceito urbanístico que vem se impondo bastante, de haver sempre uma mistura de ocupação residencial e não-residencial, para que as áreas não sofram o que a gente vê na



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR-4

Folha nº 57	do
Processo nº 60659	
Carlos Roberto Silva	
evento: 7958	data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 24 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

área central da cidade - depois das 8h da noite, a área completamente abandonada, pelo fato de não haver residências. Sim, existem alguns estudos e simulações para ver o tipo de atividade, quanto seria de área, como ela poderia ser ocupada; sim, existe na Sempla.

No Art. 5º, me pautando pelos outros projetos de incentivos fiscais que nós temos, que são os projetos da área central e da área Leste, tampouco naqueles conselhos criados por aquelas legislações existe a participação do Legislativo, e também as participações não são paritárias. Existem algumas participações da sociedade civil, em algumas mais intensas, em outras menos intensas. No caso, também, a legislação prevê que são indicados pelo prefeito; a prefeita, no caso, é que faria a indicação.

Então, não vejo muita discrepância; está mais ou menos seguindo uma linha que foi feita, e esta comissão que vai estudar os projetos e vai definir as diretrizes.

Com relação aos 12 projetos da Zona Leste, realmente essa é uma dificuldade que estamos tendo, porque a formatação dos projetos, a gente está querendo aperfeiçoar para fixar um pouco mais os parâmetros, seja de geração de emprego, seja de priorização de atividades. É um trabalho que estamos tendo para ver se conseguimos fixar um pouco mais, inclusive para a seleção de projetos. Os projetos foram formatados das formas mais variadas; existem projetos bastante detalhados e projetos menos detalhados, e alguns deles mencionam empregos e outros não.

Então, não dá para dizer aqui, imediatamente, qual seria. Mesmo porque alguns projetos foram realizados só em parte; outros já



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 25 ..
Orador(es):

rev.:

evento

Folha nº 37 do
Processo 68805
Carlos Roberto Silva
7958 data: 17-11-05
Reg. 11130

foram realizados. Alguns, provavelmente, seriam realizados sem o incentivo fiscal. É isso que nós estamos tentando entender, como é que nós podemos, com os incentivos fiscais, de fato, virar o jogo. Porque muitas vezes, há empresas que estão lá que vão ficar lá. Essa coisa de mudar de lugar também é importante. Então, alguns projetos provavelmente seriam feitos de qualquer forma. Outros projetos, não.

Então estamos justamente tentando ver: o que caracteriza um incentivo, o que faz com que você retenha os empregos, em primeiro lugar. Existe uma velada guerra fiscal com os municípios ali em volta; a gente sabe disso, que oferecem terreno praticamente de graça, apesar de a lei não permitir, mas ao fim e ao cabo acaba sendo de graça.

Então, nós temos que, primeiro, tentar reter os empregos. E segundo, criar mais empregos. E muitas vezes não é apenas o incentivo fiscal que dá isso; muitas vezes é todo o processo, questão ambiental, questão de ocupação, de parcelamento do solo, as regras todas. Ali na Zona Leste, você tem muita gente com ITR ainda; tem inúmeras questões ali que estamos tentando ordenar para simplificar a vida de quem quer investir na área. Mas, por enquanto, não existe um projeto para apresentarmos agora.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não há mais oradores inscritos. Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 592/05 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 26 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958
data: 17-11-05

Folha nº 517

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 1998

Passamos agora à primeira audiência pública ao PL 617/05 de autoria do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Com a palavra o Secretário George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, na verdade, esse projeto de lei que está sendo encaminhado à Câmara de Vereadores procura aperfeiçoar uma lei municipal de 2003 que já tratava, de certa forma, do mesmo tema. Só que ela não chegou a ser regulamentada nem implementada, e a atual Administração, quando deparou com essa questão, achou por bem modernizar um pouco aquela iniciativa, que, no meu entendimento, foi extremamente importante, do Governo anterior, e encaminhar à Câmara de Vereadores. Mas acho que é possível nós aprimorarmos, em especial com relação aos processos administrativos. Com a evolução da informática, com a transmissão de voz, de dados, cada vez mais comum, mais corriqueira no nosso dia-a-dia, nós estamos fazendo uma previsão expressa nesse projeto de lei, e a idéia é que esse Conselho Municipal de Tributos já nasça de forma bastante moderna e todo o trâmite processual seja por meio eletrônico, com utilização mínima de papel, toda entrada de recursos, pauta de julgamentos, votos. Tudo isso poderá ser feito pela Internet, por meio eletrônico. As vistas do processo também serão dessa forma. É claro que tudo isso com certificação digital, mediante senha. Podemos fazer isso de forma bastante moderna.

Há já algumas iniciativas, no Brasil, em relação a isso. Em Santa Catarina, algo dessa forma já funciona. Estamos agendando algumas visitas, em alguns tribunais similares, tanto de Estados e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 27 ..
Orador(es):

rev.:

evento:

Folha nº 5571 do
Processo 628652
Carlos Roberto Silva
Reg. 1958 data: 17-11-05

Municípios, quanto na União, no Conselho de Contribuintes, para aproveitarmos as experiências de êxito desses outros tribunais, desses outros conselhos, para que possamos já fazer, de forma mais adequada, esse trabalho, no nosso Conselho Municipal de Tributos.

São diversas alterações. Posso citar as que julgo serem mais relevantes. No artigo 33, estamos inserindo uma possibilidade. Hoje, quando o sujeito passivo, o contribuinte, vai impugnar um tributo, ele faz a impugnação total. Aliás, não existe a impugnação parcial. Se a pessoa falar: "Concordo com essa parte. Então, vou continuar brigando pela outra parte." A legislação anterior não previa isso. Estamos prevendo agora que possa haver esse recolhimento parcial do tributo, e continuar em discussão apenas a parte em que houver divergência de entendimentos.

A forma de composição ou indicação dos representantes dos contribuintes estava de forma um pouco geral. Estamos sugerindo que isso seja feito pelas entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de forma também a envolver essas entidades no processo de escolha desses representantes dos contribuintes, que farão parte do Conselho Municipal de Tributos, para que isso seja feito de forma mais impessoal.

Há algumas regras de transição da situação atual, em que a segunda instância de julgamento ocorre também na Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico. A lei anterior era um pouco omissa em relação a esse processo de transição.

Estamos vendo o artigo 84, detalhando um pouco melhor como vão ficar esses processos que estão hoje, em Finanças, e como serão



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 50	de
Processo 62865	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 28 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Carlos Roberto Silva
Data: 14/11/05
Reg. 11130

receptionados pelo Conselho Municipal de Tributos. As alterações propostas não incorrem em aumento de despesa. Muito pelo contrário, as medidas irão reduzir algumas despesas. Não está sendo criado nenhum cargo novo. Nada disso. São apenas alguns aperfeiçoamentos que estão sendo propostos, para melhor implementação, e para que tenhamos efetivamente um Conselho Municipal de Tributos eficiente, moderno, e que possibilite os contribuintes a efetivamente terem um contencioso mais justo e correto com a Administração Pública.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Registro a presença dos Srs. Wilson José de Araújo; Mário Apocaro Júnior, José Luís, Arnaldo Augusto Pereira, Hélio(?) Cubacci(?), e Robson Barreirinhas, todos da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico; da Sra. Márcia Regina, do gabinete do nobre Vereador Paulo Frange; e dos Srs. Renato Pincovil(?), do gabinete do nobre Vereador Francisco Chagas; Homero Galante Jancel(?), da Associação Estado Ideal; Laércio Ferreira, do Conselho Comunitário Brasileiro; Hélio Widnight(?), do gabinete da nobre Vereadora Soninha; José Carlos, da liderança do PT; e Dagmar de Oliveira, da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Secretário, gostaria que V.Exa. pudesse aprofundar o assunto, no que diz respeito ao artigo 53, que compete ao Conselho Municipal de Tributos.

No pronunciamento inicial, V.Exa. afirmou que, na realidade, não há grandes mudanças, e não há nenhum problema com impacto, etc. Gostaria entender um pouco o parágrafo único, onde o projeto diz que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR-4

Folha nº 542	do
Processo 628/54	
Carlos Roberto Silva	
Evento: 7958	data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 29 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Gostaria que V.Exa. pudesse detalhar a esta comissão a intenção do Executivo na elaboração desse parágrafo.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. George Tormin, Secretário.

O SR. GEORGE TORMIN - Nobre Vereador, aqui é uma questão bem conceitual, pelo menos se imagina.

Temos convicção de todas as leis aprovadas por esta Casa são legais e constitucionais. Então, não pode ser um conselho administrativo que venha a questionar essa lei.

É mais ou menos comum, em todos os conselhos. Em regra geral, os conselhos administrativos não admitem que essas instâncias administrativas contestem leis municipais que foram aprovadas, observando toda a questão constitucional e legal. Não se admite que haja esse confronto da legislação municipal em um conselho administrativo. É claro que isso pode ser questionado na Justiça. Lá, o contribuinte tem todo direito de questionar se uma lei municipal é constitucional ou não. Isso não deve ocorrer na esfera administrativa. Aliás, os atos da Administração Tributária são vinculados. Todos são realizados baseados em leis, aprovados pela Câmara de Vereadores, mesmo aquelas leis gerais, como o Código (ininteligível) as leis complementares do SS(?).

Obviamente são aprovadas pelo Congresso Nacional ou pela Câmara Municipal de São Paulo, quando são observados rigorosamente os preceitos constitucionais. Então, nesse Tribunal Administrativo, não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:30 ..

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Orador(es):

se pode dar a tal tribunal a competência de questionar uma lei municipal ou mesmo a Constituição.

Folha nº 58 de
Processo 61623
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Secretário, nessa linha de raciocínio, assistimos, nos últimos meses, vários questionamentos jurídicos quanto a determinadas leis ou decretos. Posso lembrar o ITBI, por exemplo. É questionado a forma como ele foi produzido. Pode-se retirar a possibilidade de o conselho questionar a inconstitucionalidade ou ilegalidade, mesmo que não exista, não significa reduzir, de certa forma, o debate também, nesse conselho, nesse tribunal, de uma lei que foi votada e aprova pela Câmara e sancionada pelo Sr. Prefeito, mesmo havendo dúvidas?

O SR. GEORGE TORMIN - Vou pedir ao nosso procurador Robson pronunciar-se. Gostaria que ele pudesse dar mais argumentos em relação a isso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Robson Barreirinhas, da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, de fato, essa questão do afastamento por um Tribunal Administrativo da legislação é antigo. É uma discussão longa e está causando problemas no âmbito federal. Inclusive o Ministro da Fazenda está trazendo alguns julgamentos, por entender que um Tribunal Administrativo, por ter seus atos vinculados, não poderia mesmo afastar por inconstitucionalidade, por exemplo, uma lei federal.

A possibilidade de o Tribunal analisar essa legalidade, essa inconstitucionalidade, poderia gerar um efeito bastante danoso para o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 59	do
Processo 68865	
Carlos Roberto Sales	
data: 17-11-05	
Reg. 11130-	

rod.: 01 fl.: 31 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958
Reg. 11130-

sistema tributário municipal. Imaginem o caso de o município estar vencendo, no Judiciário, determinadas questões, e o Tribunal entender que aquela lei é inconstitucional. Cito, por exemplo, o IPTU Progressivo. Imaginem que o Conselho Municipal de Tributos decida, por alguma razão, que o IPTU Progressivo é inconstitucional.

Em tese, não poderíamos contestar mais isso na Justiça, mesmo que ganhássemos no STF. Não temos mais interesse(?) em agir. Por essa lógica, por esse entendimento, entendeu-se não só nesta Administração, mas inclusive na anterior, de que havia mesmo uma falha nesse projeto de lei, que poderia colocar a Administração Tributária Municipal em risco. Entendeu-se que não cabe a um órgão da Administração afastar uma lei aprovada pela Câmara, pelos representantes do povo.

Então, essa falha foi detectada não de agora. Foi antes, inclusive. Digo isso, então, tranquilidade, porque estava, na Secretaria antes. Isso poderia prejudicar uma série de receitas municipais.

O SR. PAULO FIORILO - Só para eu entender, na realidade, a idéia desse parágrafo único é para se evitar a possibilidade de travas do conselho desse Tribunal, em questões tributárias, em questões importantes, por exemplo, para a Prefeitura, como esse caso, que V.Exa. relatou.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - Não é bem trava, nobre Vereador. O Tribunal tem toda competência de analisar o ato concreto. Será que o fato concreto foi feito conforme a lei? Ele terá toda competência para verificar isso.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR-4

Folha nº 607 do
Processo 62865C
Carlos Roberto Silva
Data: 17-11-05
Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 32 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958
Data: 17-11-05
Reg. 11130

Agora, ele não pode dizer: "Aquele lançamento tributário é irregular porque a lei aprovada, na Câmara, é inconstitucional." Isso ele não poderá fazer. Não pode ser afastada a aplicação de uma lei municipal, por conta de uma interpretação de inconstitucionalidade. Quem tem competência para afastar normas com inconstitucionalidade é o Judiciário, e, em última análise, o Supremo Tribunal Federal.

O SR. PAULO FIORILO - Entendi. Continuo com uma dúvida. Talvez o senhor possa me ajudar. O senhor disse que o Conselho não teria essa possibilidade. Seria retirado dele a possibilidade de contestar a legalidade ou a inconstitucionalidade, mesmo que uma parcela da sociedade entenda e recorra da lei aprovada? Como o conselho não tem mais essa prerrogativa, ele não poderá ser mais um instrumento do debate. Está tirado dele essa possibilidade. É isso?

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - Ele vai poder debater. Ele não vai poder afastar a aplicação da norma.

O SR. PAULO FIORILO - Ele não pode afastar a aplicação.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - O que ele pode fazer? Vamos supor que o plenário do Conselho entenda que a questão é inconstitucional, mesmo a lei municipal. Ele vai representar o Executivo, que vai entrar em contato com Câmara Legislativa, de forma democrática. Será afastada essa norma.

O que não haveria cabimento seria um órgão do Executivo afastar, por si só, a lei municipal. Imaginem a situação: "A Câmara entende que é constitucional, e o Executivo também, mas um órgão subordinado ao Executivo entende que não é, e fica por isso mesmo, e se afasta a possibilidade, por falta de interesse de GG(?), de a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 61#

do

Processo 62865

rod.: 01 fl.: 33 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Carlos de A. S. Costa
Reg. 11130

própria Procuradoria questionar essa decisão judicial. É uma Câmara. Um órgão do Executivo poderia afastar (ininteligível) Município, por alguma razão.

É um risco grande, e, como disse, é um problema que atravancou a implantação. Essa é uma das questões que estava em implantação no município. Esse é um problema que tem sido enfrentado em todas as esferas de Governo, no Estado e na União.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, só vou tentar trazer uma preocupação aqui. A quem cabe a iniciativa de ações diretas de inconstitucionalidade? Isso já tem em pré-determinação em legislação federal, salvo, melhor juízo, já tem quem pode fazer isso, até porque está determinado que não há prazo para tal lei, que é inconstitucional, e se for julgada daqui a 200 anos inconstitucional, foi inconstitucional desde sempre.

Portanto, neste momento, afasta-se essa possibilidade, porque se estamos apresentando hoje a iniciativa do Conselho, este, em legislação, imediatamente superior a ele, não constou como aquele que pode ingressar com ação direta de inconstitucionalidade em cima de legislação no próprio município, só para tentar trazer um pouco de relação hierárquica do processo legal.

Imaginem que é dado ao conselho municipal, que vai julgar administrativamente recursos, o condão que determina a inconstitucionalidade!

Quer dizer, no momento em que se contesta, também se afasta. Talvez então a redação poderia explicitar, tanto afastar quanto contestar a aplicação, por inconstitucionalidade, porque o que levou o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 34 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958
Reg. 11130

Folha nº 62 # do
Processo 628/54
7958
Reg. 11130

nobre Vereador Paulo Fiorilo a todo esse processo de debate? Imaginou S.Exa. que talvez uma decisão federal, por inconstitucionalidade, seja afastada pelo Conselho. Isso não pode mesmo.

Então, na leitura direta, não compete ao Conselho afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade. Vejam: Se esta legislação foi julgada inconstitucional, tem de ser afastada, sim. Portanto, entendo que o maior problema esteja na consolidação da redação e não no princípio que levou a ela. Não só o conselho será obrigado a agir assim.

Se a norma é inconstitucional, ela deixou de existir. Então, ele vai afastar sim, vai deixar de aplicá-la inclusive. Então, talvez a redação sugere essa dúvida. Os conceitos estão claros. É lógico que ele não vai julgar inconstitucionalidade e ilegalidade.

Agora, não sei se o termo adequado é afastar a aplicação. Essa é apenas a contribuição que queremos dar, quanto na questão do que foi aqui debatida. Está claro que nenhum imagina que esse conselho vai julgar constitucionalidade ou ilegalidades, mas não está clara a redação quanto a esse ponto.

Foi aí que se gerou essa dúvida, muito mais a dúvida da redação do que do conceito. Para mim está claro que é necessário o afastamento da aplicação quando julgada inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Ainda nesse raciocínio do nobre Vereador José Police Neto, há uma informação, a qual não sei se o procurador pode trazer a esta Comissão. No caso de outros conselhos, esse é um



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 2

Processo nº 7958

Carlos Roberto Silva

Reg. data 17-11-05

rod.: 01 fl.: 35 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

grande entrave, porque o Conselho acaba posicionando-se, por exemplo, contra, ou questionando a ilegalidade ou a inconstitucionalidade. É isso que se pretende ao se propor o parágrafo.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - Basicamente é isso. O entendimento do Judiciário é que os conselhos administrativos, mesmo que tenham a participação da sociedade, - e é um conselho paritário, não é composto apenas por representantes do fisco, são órgãos da Administração Pública. Então, não faria sentido a Prefeitura entender, por meio de um órgão dela, que é Conselho, de que tal norma não é válida, e, no dia seguinte, a Procuradoria, por exemplo, entra, na Justiça, contra essa decisão. É um entrave contra ela mesmo.

Então, ela faz coisa julgada contra nós e não contra o contribuinte. Se o contribuinte perde no Conselho, ele tem sempre a opção de ir ao Judiciário contestar, agora, se a Prefeitura perde, ela não poderia fazer, em tese, entrar na Justiça.

Aconteceria o receio da Administração. Digo isso com muita tranquilidade. Não é um receio desta Administração. É um receio que já havia antes, de uma situação esdrúxula, por exemplo, de estarmos vencendo no Judiciário, ou já ter chegado no STF determinados casos, com vitória da Prefeitura, e o Conselho, por uma questão ou outra, tem autonomia para decidir, afastando a aplicação por inconstitucionalidade. Não poderíamos questionar isso no Judiciário. Esse é o entendimento dele. Teríamos feito coisa julgada aqui, administrativamente.

Essa é a situação que está tentando ser afastada. Parece-me a redação traz com clareza isso. No caso de a norma ser declarada



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	647	de	60
Processo	6865		
Carimbo	Carlos Roberto Silva		
Reg.	11130		

rod.: 01 fl.: 36 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

inconstitucional pelo STF, há duas possibilidades. Se for uma decisão, num único caso concreto, na verdade, ela não existe. É sumula vinculante ainda. Se for uma Adin, Ação Direta de Inconstitucionalidade, aí sim, mas aí não caberia ser aplicada, porque a norma não existe. Ela é declarada inconstitucional (ininteligível) não se aplica, não caberia falar.

Caso haja essa dúvida, há um recurso específico no representante fiscal, caso haja uma decisão que contraria a lei municipal. Há um recurso do representante fiscal ao plenário. Então, o debate pode haver. Isso não está sendo tirado do conselho. Se o conselho entender que aquela norma deve ser retirada, sim, mas ele não pode ter essa força. Quem pode retirar norma do sistema jurídico é o Legislativo ou o Judiciário. Não pode o Executivo, por meio de um de seus órgãos, afastar normas. Então, o que ele vai fazer, se achar algo inconstitucional? Vai representar ao Executivo, a que está subordinado, e este Executivo contratará, por meio dos meios democráticos, ao Legislativo, para retirar normas, por meio de uma outra lei, ou alguma coisa nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Acho que está claro em relação a esse artigo. No parágrafo único, há uma dúvida permanente. Não está, a meu ver, absolutamente esclarecida. Também não é suficiente para que possamos deliberar, a posteriori, sobre esse assunto sem uma revisão, não só quanto ao exemplo que deu o nobre Vereador Netinho, com a revisão e uma releitura na elaboração dessa idéia.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	657	do
Processo	60805	
Arquivos	Robson Silva	
data	17-11-05	
Reg.	11130	

rod.: 01 fl.: 37 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

O parágrafo 2º do artigo 30 diz: "As (ininteligível) de recursos intempestivamente interpostos (ininteligível) a inegibilidade do crédito." "Não cabe qualquer recurso do despacho de negatório, de seguimentos de impugnação ao recurso interposto, intempestivamente, ressaltando um único pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias, contados da data de intimação da decisão dirigida à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre a ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo."

O que queria saber do Sr. Secretário? Será que não se trata de uma infringência ao princípio da ampla defesa, uma vez que fica unilateral a decisão de impugnação do seguimento do recurso, prevista na Constituição?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Robson Barreirinhas.

O SR. GEORGE TORMIN(?) - Antes de o Sr. Robson responder, digo que esse parágrafo que V.Exa. mencionou já existe. Está na lei aprovada hoje. Está em vigência, da forma como está hoje.

Alguns pontos foram alterados. Esse, especificamente, não foi. Esse é um dado da lei 13.602, aprovada em 12 de junho de 2003.

Peço que o Sr. Robson explique o alcance dessa discussão.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS - Esse caso impede um recurso ao Conselho, mas pode ser pedido uma reconsideração. Esse é um caso bastante objetivo e intempestivo. Está fora do prazo. A pessoa perdeu o prazo do recurso. É uma questão aritmética mesmo. Se se passou o prazo, perdeu-se.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:38 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

Folha nº 667 do
Processo 62862
Carlos Roberto Silva
Data 17-11-05
Reg. 11130

Por conta de uma questão objetiva como essa, tem de ser autuado todo um processo, mandar para uma segunda instância, para ser distribuído. Isso onera o fisco e acaba dando margem a recursos meramente protelatórios.

O que o cidadão poderá fazer? Caso tenha entrado com recurso intempestivamente depois do prazo, só vai poder alegar duas coisa, que a contagem do prazo está errada - essa é uma questão aritmética - ou que ele não foi intimado na decisão anterior. Isso é bastante objetivo. Não há cabimento levar essa discussão simplória ao Conselho.

Isso não impede nunca que ele recorra ao Judiciário em última análise. O que tentamos aqui é evitar um recurso meramente protelatório. Imaginem! Só o trâmite para a segunda pode demorar semanas, com distribuição e tudo mais.

Aliás, todo recurso administrativo suspende as atividades do crédito. Cada mês que se passa, com recurso indo para cima e para baixo, são meses a menos que temos para cobrar depois judicialmente, eventualmente sem o devido crédito. Isso é apenas para evitar recurso protelatório, no caso muito específico e objetivo, que é a contagem de prazo.

Qualquer outro argumento que tenha contra a decisão, aí sim, pode subir(?), mas com relação à intempestividade, não. Não haveria cabimento, e como o Sr. Secretário já disse, já existe. Isso não é nenhuma novidade nesse projeto de lei. Aliás, tal projeto consolida a legislação anterior, para evitar a duplicidade. Então, assim é repetida uma série de coisas que já existe na legislação.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 647

Processo 60865

Carlos Roberto Silva

Reg. 1448; data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 39 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Ainda sobre o PL 117(?), a questão que gostaria de dirigir ao Sr. Secretário é com relação às impugnações em segunda instância. Somente deverão ser precedidas se houver recolhimento no valor de 30% da exigência fiscal.

V.Exa. não considera um valor exorbitante?

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade, nobre Vereador, essa medida segue uma tendência que vem sendo adotado por alguns conselhos de tributos, tanto de Estados, de municípios, e especificamente aqui, no caso, nós nos espelhamos na legislação federal.

Para o Conselho de Contribuintes, existe esse depósito prévio de 30% do valor que está sendo reclamado, como forma de desestimular apenas o recurso protelatório, para ganhar tempo, e para manter inexigível o crédito tributário.

A qualquer momento, como bem disse o Sr. Robson, pode-se entrar na Justiça. Não há necessidade de ele permanecer na esfera administrativa, se tem certeza de que vai ganhar e tudo mais. Então ele pode ir para a esfera judicial. Contudo, se ele quer continuar na esfera administrativa, para minimizar esses recursos protelatórios, estamos pedindo esse depósito de 30%, que é exatamente o mesmo percentual exigido hoje, a nível federal, para os recursos dirigidos ao Conselho de Contribuintes, no Ministério da Fazenda.

Então, estamos aqui seguindo essa tendência, e o percentual que está sendo proposto aqui para o Município é exatamente o mesmo que está sendo praticado pelo Governo Federal.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Ainda em relação ao mesmo tema, no parágrafo 2º, no artigo 43, é previsto que será dispensado o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68 # 10 do
Processo 628655
Carlos Roberto Silva
data: 30-1-05
Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 40 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

recolhimento do depósito, se for inferior ao mínimo fixado pelo Secretário Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Gostaria de saber, primeiro, qual será o mínimo fixado e quais os critérios a serem adotados, para se estabelecer esse mínimo.

O SR. GEORGE TORMIN - Obviamente que aqui já existe o artigo 6º, em que a própria Administração vai estabelecer. Nele já existe um requisito, para que a Administração Tributária não executará procedimento fiscal, quando os custos claramente superem a expectativa de correspondência do benefício tributário, conforme o exposto no regulamento.

Recentemente foi aprovado pela Câmara uma remissão de dois mil reais. Após análise, chegou-se à conclusão de que processos abaixo desse valor teriam custo administrativo superior ao esforço para o recebimento daquele crédito. Então, foi definido, por meio de estudos, esse teto.

Aqui vamos seguir a mesma linha de raciocínio. Vamos supor que sejam dois mil reais. Vamos estabelecer que para processos abaixo de dois mil reais, não vale a pena termos esse contencioso todo. Então, possivelmente abaixo de dois mil reais não haveria depósito. É claro que todos esses limites, até por exigência da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que temos de estar, com muita justificativas, para estarmos abrindo mão de receitas, terá de se feito com base em estudos técnicos, elaborados por Finanças como também pela área de orçamento, para definir esse valor, mas a idéia aqui é que se estabeleça um limite mínimo, a partir do qual não será dado



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 6.97

Processo

Carlos Roberto Silva

7988g. 11 data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 41 ..
Orador(es):

rev.:

evento:

seguimento, pelo menos em segunda instância administrativa, desses recursos, essa é a idéia.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Eu compreendi, agora, o problema é que o artigo 43, no parágrafo 2º, diz que o depósito de que trata o parágrafo 1º desse artigo será dispensado quando o seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças. Então, supõe-se que o Secretário terá autonomia para definir esse mínimo. Está aqui claramente exposto no artigo. Mediante isso o que gostaria de saber é, primeiro, qual o critério adotará o Secretário para definir esse mínimo?

O SR. GERORGE TORMIN - Veja, todos os atos administrativos têm de ser fundamentados, têm de ter uma justificativa. Eu explanei que um dos motivos seria aqueles de pequeno valor em que não valeria a pena manter uma estrutura toda funcionando para análise, parecer com reuniões de plenário para estar julgando processos administrativos de baixo valor. Então, a princípio 2 mil reais seria o mesmo patamar que já aprovou na Câmara.

Pode-se também estabelecer um outro limite. Estou imaginando situações que confesso ao senhor realmente ainda não analisamos as hipóteses que poderiam se valer. Mas, por exemplo, os pequenos contribuintes que têm dificuldade de contratar advogado e teriam de aplicar 30% do valor causa, pode ser para os pequenos contribuintes assim entendidos, talvez, as pequenas empresas de faturamento até 1,2 milhão de reais por ano, que esses também sejam dispensados. Estou apenas imaginando situações. Todas elas são fundamentadas e objetivas.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 107

Processo 608

Carlos Roberto Silva

Reg. data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 42 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

A manutenção do controle desses créditos em bancos também demanda uma estrutura, um controle, tem um custo. Então, pode ser em determinados valores, para valores baixos, vamos supor até 40 mil reais, que seja dispensado em determinadas situações que sistematicamente os contribuintes estejam ganhando aquele tipo de ação, vamos supor que seja dispensado nesse caso de processo. É claro que nunca será um critério individualizado, isso nunca porque personaliza o ato e é inconstitucional. Eu tenho de ser impessoal na determinação.

Então, todos os critérios que vão ser analisados e definidos pela Secretaria de Finanças serão publicados e observarão os critérios e as diretrizes técnicas e administrativas que melhor seja adequada àquele tipo de situação. Essa é a idéia que está aqui colocada, que em determinadas situações, em determinados tipos de contestações, possa abrir mão ou deixar de exigir esse depósito. Permitir essa possibilidade, se não tiver esse parágrafo é 30% e pronto, tanto faz ser o pequeno ou o grande, a ação que seja, a Administração perdendo ou não. Quer dizer, abre-se a possibilidade que em determinadas situações possa abrir mão desse depósito. Só isso.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - O senhor concorda comigo que com a manutenção desse parágrafo dá um poder discricionário ao Secretário de Finanças imenso e que a partir de então, dá liberdade para julgamentos de subjetividade muito ampliados, até pela sua descrição de casos, de situações. O senhor não acha que dá um poder muito grande ao Secretário de Finanças? Não só do ponto de vista da sua deliberação



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 317	do
Processo 62865	
Carlos Roberto Silva	
data: 17-11-05	
Rcg. 11130	

rod.: 01 fl.: 43 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

subjetiva, mas da extensão das definições, dos critérios que não são objetivos para essa decisão?

O SR. GEORGE TORMIN - Veja, algumas decisões são realmente discricionárias do administrador público, essa é a decência da administração pública. Obviamente se a Câmara julgar que seria interessante colocar alguns parâmetros de análise, eu não veria problema em função da situação, do porte do contribuinte. Podem-se colocar alguns parâmetros delimitadores dessa ação. Eu não veria problemas. Os exemplos que mencionei aqui são os que me ocorreram neste momento que possivelmente serão utilizados na definição dessas situações.

Em hipótese alguma, não pensamos quando redigimos isso que seriam casos individualizados, que para esse contribuinte está dispensado e para aquele não está. Isso não pode. Fere princípios constitucionais. Isso nunca poderá ser feito, mas se a Câmara julgar por bem definir ou clarear melhor esses limites, acho que essa é uma prerrogativa importante, porque senão será sempre 30%, independente de qualquer outra coisa. Fica até mais fácil porque não haverá decisão nenhuma a ser tomada. Seria o que está na lei, 30% e pronto.

O que se imaginou é que em alguns tipos de situação possa se abrir mão disso. Se a Câmara julgar por bem colocar esses limites, em que situações isso pode ocorrer também não veria problema algum.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só tenho mais duas questões. Primeiro, no artigo 12, o parágrafo 2º diz: quando o volume



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 271	do
Processo 6065	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 44 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17/11/05

de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Eu queria entender um pouco do Poder Executivo, qual a intenção desse texto, principalmente porque a dúvida aqui é que por edital publicado em Diário Oficial sempre dificulta o acesso. Então, queria entender um pouco qual a intenção na elaboração.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, o edital é uma das formas legais ...B14

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, o edital é uma das formas legais de se dar ciência dos atos administrativos. Então, é um instrumento normalmente utilizado tanto na área de administração tributária quanto em outras áreas da administração pública.

Especificamente neste caso, existem algumas ações da administração tributária em que ela tem uma abrangência muito grande em quantidade de contribuintes. Por exemplo, no caso da declaração eletrônica de serviços. Estamos até prevendo aqui, hoje o contribuinte declara quanto deve, todo mês ele declara para a administração tributária qual é a sua dívida do ISS. E por incrível que pareça é absolutamente comum ele declarar que deve determinado valor e não pagar aquele valor. Ele declara que deve e não paga. Não há nenhuma sonegação, ele declara que deve e não paga.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 37

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. data 17-11-05

rod.: 01 fl.: 45 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

Nesses casos, são identificados alguns milhares todos os meses, qual seria o procedimento normal e corriqueiro? Você pegar cada um desses contribuintes e lavrar um auto de infração para cada um desses milhares de contribuintes, ir lá e entregar para cada um. O senhor imagine qual a estrutura administrativa para se fazer isso, o custo administrativo de um débito que o próprio contribuinte declarou que é devedor. Então, a idéia é que nesses casos haja essa configuração de grande quantidade de devedores sobre a mesma base tributária ou dispositivo legal em que se possa, por edital, dizer que tais contribuintes declararam dívidas junto ao ISS, por intermédio de declaração, não recolheram e considerem-se intimados. Seria uma intimação desses autos de infração. Muitas vezes são valores muito pequenos que não justificaria esse custo de notificação individual de cada um dos autuados. Então, essa é a idéia desse artigo para dar maior efetividade, maior eficácia à administração tributária.

O SR. PAULO FIORILO - Só uma dúvida, isso também não poderia trazer mais dificuldades para o contribuinte ou para que ele tenha acesso a essa lavratura da intimação?

O SR. GEORGE TORMIN - Desculpa, eu não entendi.

O SR. PAULO FIORILO - Se não dificultaria o contribuinte na informação visto que os itens 1, 2 e 3 são formas de comunicação direta ou pessoal. Uma é pessoalmente, outra por via postal e meio eletrônico. E nesse caso do parágrafo 2º, se isso não dificultaria a informação chegar ao seu destino.

O SR. GEORGE TORMIN - Veja, não estamos abrindo mão da comunicação direta ao devedor. Apenas estamos dizendo o seguinte: não



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 47 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. data: 31-11-05

rod.: 01 fl.: 46 .:

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

há necessidade da precedência dessa intimação pelos meios tradicionais, quer seja pela ciência pessoal ou por via postal ou por via eletrônica. Estamos dizendo o seguinte: hoje publicamos no edital, está todo mundo cientificado e soltamos as mil cartas para cada contribuinte. Não estamos dizendo que a notificação por edital substitui as outras. Apenas não preciso esperar ter o AR de todo mundo, garantir que todo mundo recebeu, não faz sentido. Eu solto as intimações e publico. Pode ser de forma simultânea, mas sem a eficácia de notificação para efeito de cobrança.

O SR. PAULO FIORILO - Ainda uma outra questão. Artigo 55 e 54 tratam do conselho. No 55, o artigo define que o conselho será constituído por quatro câmaras julgadoras efetivas, composta cada uma por seis conselheiros, sendo três representantes da prefeitura e três representantes dos contribuintes. No parágrafo 3º, os representantes dos contribuintes portadores de diploma de título universitário com notório conhecimento de matéria tributária, indicados por entidades representativas da categoria econômica ou profissional. Serão nomeados pelo prefeito, é óbvio, na forma do regulamento. Cada conselho é um conselho, no projeto anterior discutíamos o conceito daquele conselho e aqui temos outro tipo de conceito. Mas a minha dúvida aqui é se não é muito vago a história de entidades representativas de categoria econômica ou profissional. Se não seria possível uma emenda para precisar o que pretende o Executivo quanto ao representante.

O SR. GEORGE TORMIN - Vereador, aqui esse é um parágrafo que veio da lei anterior, a única diferença em relação à lei anterior é que os representantes dos contribuintes seriam nomeados pelo prefeito.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	4621	do
Processo	62865	
Assinatura	Carlos Roberto Silva	
Reg.	11130	
Data	17-11-08	

rod.: 01 fl.: 47 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

Aqui estamos dizendo o seguinte: serão nomeados pelo prefeito e indicados por entidades representativas. Quer dizer, estamos apenas colocando que serão entidades representativas dos contadores, dos advogados, que tenham como regra geral conhecimento da área, mas eles é que vão indicar as pessoas. Não será o prefeito que irá escolher, será sempre indicado por uma entidade de classe, de pessoas com notório saber.

Então, está se "abrindo mão" um pouco da liberdade do prefeito em escolher. Ele vai escolher dentro de uma lista tríplice. Depois da regulamentação ele pode colocar que a OAB indica três pessoas, o prefeito escolhe um, o conselho regional de contabilidade também escolhe três, ele escolhe um, mas as indicações serão da sociedade para o prefeito. Aqui é uma questão de modus operandi, mas é muito parecido com a redação original também.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Secretário só queria retornar a um artigo para que possa explanar um pouco mais. É o artigo 48 que trata o seguinte: exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento na forma do regimento interno; Parágrafo 3º, a decisão contrária à fazenda municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do representante fiscal e estará sujeito a pedido de reforma com efeito suspensivo nos termos do artigo 50 desta lei. Eu queria que o senhor falasse qual é o objetivo desse artigo e parágrafo e se isso não seria extensivo ao contribuinte, ao cidadão.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 7671	do
Processo 6665	
Evento: 7958	Arquivo: 170-9105
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 48 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Arquivo: 170-9105

Reg. 11130

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade, esse representante fiscal é representante da Fazenda, de finanças, é um funcionário público. O artigo 50 são exatamente aqueles casos em que o conselho achou por bem afastar a legislação tributária ou por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Então, nesses casos em que o conselho, mesmo colocando aqui que não pode fazer, mas caso ele faça isso, tem de ofício representar ao representante fiscal que fará esse recurso ao seu superior com efeito suspensivo, porque nesses casos, como bem explicou o procurador Robson, a administração pública não pode correr o risco de que o conselho administrativo venha a prejudicar toda a administração pública com uma decisão isolada daquele conselho. Então, nesses casos, previsto expressamente no artigo 50, o conselho tem de representar para o representante fiscal, que por sua vez, vai levar essa decisão aos seus superiores com efeito suspensivo.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Suponho que obviamente os senhores já haviam raciocinado sobre isso, em que hipótese uma decisão poderia contrariar os interesses do município. Obviamente quando foi feita a elaboração do projeto os senhores refletiram sobre isso. O senhor poderia dar um exemplo de uma decisão que poderia prejudicar o município?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Sr. Robson Barreirinha.

O SR. ROBSON BARREIRINHA - Na verdade, não é prejudicar o município, como uma decisão é afastar a aplicação de lei por conta de eventual inconstitucionalidade. É aquela situação que estávamos discutindo antes. É o inciso II, do artigo 50, se a decisão do



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 27 # do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 14150 data: 17-11-05

rod.: 01 fl.: 49 .:

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

conselho contrariar o posicionamento jurisprudencial já consolidado. É o caso da decisão do conselho ser contrária à Fazenda e a Fazenda estar ganhando no judiciário. Nesse caso, o representante fiscal recorrerá ao Plenário da Câmara.

Isso é porque as Câmaras são formadas por seis conselheiros, só que com quatro conselheiros já é possível haver julgamento. Então, em tese por conta de quatro conselheiros, se não houver essa cláusula aqui, você derruba o IPTU da cidade de São Paulo e deixaremos de arrecadar o valor correspondente.

Então, para evitar esse risco financeiro, existe um recurso para que determinados assuntos mais delicados sejam apreciados por todo plenário do conselho. É isso.

Se houver uma decisão que afaste uma lei municipal para uma câmara do conselho ou se, essa decisão contrariar entendimento jurisprudencial dos tribunais judiciais, o representante fiscal deverá recorrer de ofício para o plenário. É só isso que diz esse dispositivo.

Com relação à intimação pessoal, essa é a regra do jeito processual. A Fazenda Pública é sempre intimada pessoalmente no âmbito judicial, só transportou aqui. É uma defesa do interesse público para que a Fazenda Pública não seja prejudicada por algum problema na intimação por carta ou algo assim. Mas é algo que já existe na legislação processual.

O SR. PAULO FIORILO - Queria tirar uma dúvida do artigo 77, que diz que a análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidade da Secretaria Municipal de Finanças na forma estabelecida por



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 18

Processo 617/2005

Carla Roberto Silva
data: 17-11-05
Reg. 11136

rod.: 01 fl.: 50 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

ato do titular dessa pasta. A minha pergunta é: o artigo 76, da Lei 13.602, era muito mais amplo no que se referia à consulta. Por que na elaboração desse projeto 617/2005 houve uma supressão dos vários itens que o artigo 76, da Lei 13.602 já previa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Se não me engano, esse artigo já existia na redação original e esse artigo 76, que o senhor mencionou, está mantido na íntegra.

O SR. PAULO FIORILO - Mas os itens I, não cumprir os requisitos da lei; II, formulado por quem houver sido intimado cumprir a obrigação.

(NÃO IDENTIFICADO) - Desculpe, é que no 77, no anterior, dizia o seguinte: a resposta-consulta compete ao diretor do departamento incumbido a administração do tributo. Essa era a redação anterior desse artigo 77. O que nós colocamos é que a análise da consulta pode ser analisada por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças. Aqui é porque a lei vinculava isso ao diretor de departamento incumbido na administração do tributo. E estamos fazendo uma reorganização administrativa agora que não vai ter esse formado de diretor por tributo, será por função. É uma reestruturação. Então, estamos escrevendo o que estava escrito antes, só que de outra forma.

O SR. PAULO FIORILO - Então, esse diretor de departamento deixa de existir na nova reorganização que vocês vão fazer?

(NÃO IDENTIFICADO) - É porque não é mais diretor por tributo, porque agora vamos reestruturar por função. Hoje, existe o departamento dos tributos mobiliários e dos tributos imobiliários. Vai



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 272 do

Processo 62052

Carlos Roberto Silva

Reg. 17-11-05

rod.: 01 fl.: 51 .:

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

deixar de ser isso, vai ter um departamento de arrecadação, um de fiscalização e um de análise de julgamento. Vai ser por função, não vai ser mais departamento por tributo.

Então, é em função disso que criamos a mesma coisa de uma forma diferente. Permanecerão as unidades responsáveis pela administração tributária e sempre a consulta é privativa de inspetores fiscais, da carreira de inspetores fiscais. Isso é por lei e sempre será um inspetor fiscal que vai fazer essa análise.

O SR. PAULO FIORILO - Pela oportunidade, essa reestruturação está sendo pensada na Secretaria e vai ser por decreto ou é uma proposta que será debatida no Legislativa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Não, é uma proposta de reestruturação interna por decreto, é estrutura interna da Secretaria de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a presença do Sr. José Antônio de Freitas, do gabinete do Vereador Estima; Adalberto Antônio Batista, gabinete do Vereador José Aníbal; Marilofa Manesco, Liderança do PT; Cristiane Dutra, do gabinete do Vereador Paulo Fiorilo.

Não há mais oradores inscritos. Dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 617/05, do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o conselho municipal de tributos. Encerrada a presente audiência.

Tem a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, tendo em vista o adiantar da hora, são 14h52min, e a sessão terá início às 15h, sugiro a esta presidência que transfira esta audiência para outro dia, outro



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 07	do
Processo	6065
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 52 .:

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

horário para que possamos debater os projetos que ainda estão na pauta e que não foram apreciados nesta audiência.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, insisto que iniciemos porque o próximo projeto, salvo melhor juízo, é o que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares. E acho que a grande sociedade que nos acompanha espera esse início de debate tão dito pela sociedade, tão debatido no processo eleitoral e tão necessário no debate da Casa.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, o Vereador Netinho tem toda razão, aliás, um projeto defendido durante campanha eleitoral pelo Prefeito José Serra e esta Casa tem de debater na sua totalidade, com profundidade, até para que a Secretaria apresente quais serão as compensações.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, já é o início da audiência pública?

O SR. PAULO FIORILO - Se o senhor puder ouvir o meu encaminhamento. Portanto, sugiro e insisto no meu encaminhamento, tendo em vista que só temos mais sete minutos, que ao contrário de darmos início e interrompermos em seguida, até porque tenho certeza de que em sete minutos o Secretário teria dificuldades de apresentar um projeto tão importante para a Cidade e de tão amplo alcance, insisto no encaminhamento para que possamos iniciar o debate na totalidade e não só na apresentação inicial.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, quero concordar com a proposta de encaminhamento do Vereador Paulo Fiorilo por duas razões. Primeiro, porque é um assunto de extrema relevância, foi pauta e



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 87

Processo 628/05

Carlos Roberto Silva

rod.: 01 fl.: 53 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Reg. data: 17-11-05

objeto de discussão durante o ano inteiro de 2004 e será também neste momento. Observando, a rigor não temos nem quórum e seria importantíssimo que um assunto dessa natureza e dessa envergadura, pudéssemos discutir com a presença de todos os vereadores da comissão.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Visto a importância do PL 628/05 e com a extinção da taxa de lixo já prevista no orçamento da Cidade, dou por aberta a primeira audiência pública do PL 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD; concede isenção de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, Cosipe, nos termos em que especifica; altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Aberta a primeira audiência pública do PL 628/05 e suspenso os trabalhos para a abertura da reunião ordinária. Os trabalhos serão reabertos posteriormente ao encerramento da sessão desta Casa. Suspensos os trabalhos da audiência pública na data de hoje.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Reaberta a audiência pública. Passemos à primeira audiência pública ao PL 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD, e concede isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, Cosipe, nos termos em que especifica. Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Tem a palavra George Tormin, Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 82 #

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. data 31/7-11-05

rod.: 01 fl.: 54 .: Orador(es):

rev.:

evento: 7958

O SR. GEORGE TORMIN - Sr. Presidente William Woo, senhores e senhoras presentes, esse projeto de lei, na verdade, promove uma série de alterações na legislação tributária municipal, dentre as quais destacamos a extinção da taxa de resíduos sólidos domiciliares, a conhecida taxa de lixo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Esse compromisso foi assumido pelo então candidato José Serra, nosso atual Prefeito, e essa extinção já havia sido incluída na LDO para 2006 e na proposta orçamentária encaminhada a esta Casa. Com esse projeto de lei estaremos, de fato, extinguindo a cobrança dessa taxa.

Outro ponto que merece destaque é a concessão de isenção parcial da Cosipe para contribuintes que residem em logradouros sem iluminação pública.

Dentre outras medidas, destacaria a remissão de créditos tributários de IPTU para templos religiosos alugados, relativamente ao exercício fiscal de 2004. Até 2003 já havia sido feita essa remissão. A partir de 2005 já há isenção e ficou um hiato não coberto pela legislação que estamos cumprindo agora.

Existe uma série de itens regulamentando a emissão de cupom fiscal, os emissores de cupom fiscal, cuja obrigatoriedade foi definida, recentemente, por um decreto do prefeito. E estamos criando alguns controles, algumas penalidades pela não utilização do emissor de cupom fiscal.

Dois pontos também merecem destaque. Duas solicitações do fórum dos prestadores de serviço do município de São Paulo. Esse fórum é composto por diversas entidades representativas de várias categorias profissionais. Foram solicitadas anistias de algumas infrações, de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 84

Processo nº 618/05

Carlos Roberto Silva

Reg. data 17-11-05

rod.: 01 fl.: 55 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

algumas multas do ano de 2003-2004 em função da aplicação de algumas penalidades à época. Houve alguns problemas de aplicação da legislação e estamos acatando essas sugestões apresentadas por esse fórum de prestadores de serviços e inserindo aqui.

Outro ponto é a remissão de crédito tributário, ISS, de dança, óperas, concertos, balés, espetáculos teatrais e fixando a alíquota de 2% para esse setor. Era também uma demanda histórica do setor de espetáculos, de teatro.

Essas seriam as medidas principais do projeto de lei, dentre outras, mas, de uma forma geral, esse projeto regulamenta, de forma mais clara, a nossa legislação tributária municipal.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar que o compromisso da extinção da taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD, foi fruto de um compromisso público assumido pelo atual Prefeito José Serra, durante a campanha eleitoral e será cumprido, diminuindo os encargos da vida do cidadão paulistano na nossa cidade. Além disso, é uma taxa de difícil administração, por não ser anual, com vencimento mensal, gerando dificuldades na sua administração.

Nada mais justo do que a isenção da contribuição para custeio de serviços de iluminação pública, cosipe, aos contribuintes residentes em vias ou logradouros que não possuem iluminação pública, ou seja, isso favorece a uma pequena parcela da população para a qual ainda não chegaram os pontos de iluminação. Não seria justo que essa população arcasse com essa contribuição.

Quero lembrar que a Secretaria de Obras e Serviços tem implementado vários novos pontos na cidade de São Paulo. E não só



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 897

Processo 628/05

data: 17 de maio de 2005
Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 56 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

isso, tem priorizado, principalmente, áreas com índices de violência da nossa cidade por meio de informações da Polícia Militar, Polícia Civil, das entidades civis e dos conselhos comunitários de segurança, Consegs.

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 628/05, de autoria do Executivo que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD, e concede isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, Cosipe, nos termos em que especifica. Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Aberta a primeira audiência Pública do PL 634/02, de autoria do Executivo que institui a nota fiscal eletrônica de serviços, dispõe sobre a geração e utilização de crédito tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica. Com a palavra o Sr. Secretário Adjunto de Finanças George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, Sr. Presidente, acho que esse projeto de lei, talvez seja um dos mais importantes iniciativas do governo Municipal, ora encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo. trata-se de, mediante um instrumento simples de simplificação de comprimento das obrigações acessórias, é uma medida que vai beneficiar os contribuintes no sentido de que vamos reduzir os custos das empresas na confecção de notas fiscais, talonários, quer dizer, vai ter um custo bem menor de processamento, depois dessas notas fiscais, a idéia é que todas as notas fiscais passem a ser geradas no próprio



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 857	Processo nº 670/95
Evento: 7958	
Data: 17-05-95	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 57 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

sistema da Prefeitura, as empresas que forem aderindo esses sistema ao longo do tempo deixarão de ter a obrigatoriedade de cumprir outras obrigações assessorias, como por exemplo, a entrega da declaração eletrônica de serviços, deixará de haver essa obrigatoriedade, quer dizer, vai ser um custo a menos, vamos estar consolidando em um único instrumento de fácil acesso, que hoje a Internet ela é acessível, praticamente 100% das empresas comerciais e prestadoras de serviço, é um instrumento muito fácil utilizado em que vai simplificar bastante o cumprimento das obrigações acessórias por parte desses contribuintes. Mas talvez o reflexo mais importante é que vamos estar saindo de um discurso normalmente, fácil, de redução de base de carga tributária, e aqui esse projeto de fato, ele reduz a carga tributária global do Município ao tempo em que vamos permitir que os tomadores de serviços ao tomarem serviços exijam a nota fiscal eletrônica esses tomadores de serviços passarão a ter para si um crédito do imposto que varia de 5% para pessoas jurídicas até 30% para pessoas físicas, ou seja, se uma pessoa paga mensalmente o colégio do seu filho, que seja aí 500 reais por mês, 5% desse valor de ISS, da 25 reais, quando pegar um crédito de 7 reais e 50 centavos para pessoa física. Se for o final do ano, é cerca de quase, mais de 90 reais. Esses 90 reais, ele vai poder abater do seu IPTU, ou seja, todos os serviços que normalmente as pessoas físicas tomam, no seu dia-a-dia, passaram a gerar créditos para essas pessoas físicas, para esses tomadores, desde o colégio dos filhos, o estacionamento que ele paga, ou a revelação de uma fotografia, utilização de uma lavanderia, ter todos esses prestadores de serviço, essas notas fiscais passaram a gerar créditos para aqueles tomadores



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 867 do
Processo 60654
Carlos Roberto Silva
Reg. 17-11-05

rod.: 01 fl.: 58 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

de serviços. Isso na prática reduz a carga tributária de todos. Mesmo aqueles que eventualmente não imóveis, esse crédito vai poder ser utilizado em qualquer imóvel da cidade. Eventualmente ele pode ceder esse crédito para outro; para o seu vizinho, para o pai, para o irmão, e de uma forma, esse crédito vai acabar de fato reduzindo a carga tributária global de toda a população. além disso temos a expectativa, claro, de que aumentando a base de arrecadação, quer dizer, reduzindo a evasão fiscal, a sonegação fiscal, acabando na prática com o calçamento de notas fiscais muito comum, como a nota fiscal vai ser eletrônica, armazenada no próprio servidor da Prefeitura, então será impossível fazer esse calçamento em notas fiscais. Então vamos estar aumentando a base de contribuintes e reduzindo a carga tributária global. Quer dizer, é um projeto que trás para a prática aquilo que normalmente é apenas uma teoria. Na prática vamos estar reduzindo a carga global aplicada à população de São Paulo, com benefícios para todos. Redução de custos para as empresas, e benefícios para os contribuintes. Além, obviamente, disto estimular a contratação de serviços de empresas sediadas em São Paulo. Esse crédito somente será gerado quando você contratar empresas prestadores de serviços que sejam sediadas no nosso Município. Isso vai fazer com que haja uma prioridade de contratação de serviços dentro do próprio Município, isso vai gerar mais renda para a própria cidade. Trata-se de um projeto com muitos benefícios, atende todos os setores envolvidos. Temos uma grande esperança que seja um marco importante para cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 847 do

Processo 628658

Carlos Roberto Silva

data: 17-11-05

Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 59 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de parabenizar o Executivo por esse projeto que vem somar a outros, já aprovados nesta Casa, que tínhamos grandes empresas, principalmente prestadoras de serviço, que tinham até sua sede física aqui em São Paulo, mais uma séria fantasiosa em outras cidades, em que tributação do ISS era menor, trazendo um grande prejuízo aos cofres públicos o Município de São Paulo. Esse projeto, além da modernidade que trás nos dias de hoje para toda nossa cidade, ela dificulta a evasão fiscal e também o espelhamento das notas fiscais e trás de volta um benefício a todo paulistano todo aquele que tem, com toda certeza, que vai verificar agora o número de impostos que são pagos e vai saber a grande importância que tem na sua arrecadação, na importância de solicitar aos prestadores de serviços a emissão da nota fiscal. Quantos paulistanos hoje pagam uma academia de ginástica, pagam uma natação, uma escola de inglês e não vê, às vezes, de forma transparente, o dinheiro público ser usado, mas vai sentir diretamente, porque poderá abater no seu IPTU, no da sua família ou no da sua residência ou até no de pessoas que poderão repassar, visto que não há necessidade de nenhum vínculo entre o tomador do serviço e o dono do imóvel.

Gostaria de parabenizar esse projeto, que deve ser aprovado e ter o apoio dos 55 Vereadores, visto que ele também está sendo contabilizado no orçamento da cidade de São Paulo para o ano de 2006, que prevê um aumento de arrecadação por esse projeto - tanto a nota fiscal eletrônica como também o PPI - de 300 milhões de reais. então, é de suma importância que comecemos a discutir esse projeto para que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 884/1	do
Processo 62865	
Carlos Estanislau Silva	
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 60 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Data: 17/05/05

possa ser até aprimorado com idéias de Vereadores, mas aprovado nesta Casa.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 634/05, de autoria do Executivo, que institui a nota fiscal eletrônica de serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para os tomadores de serviços nos termos que especifica. Primeira audiência pública.

Agora, sobre matéria orçamentária, segunda audiência pública. PL 469/05, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Catavento. Tem a palavra o Sr. George Tormin, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. GEORGE TORMIN - Sr. Vereador, na verdade, a origem desse projeto não foi a Secretaria de Finanças. Confesso desconhecer o conteúdo. Eu não teria como me manifestar.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - O representante da Secretaria de Planejamento teve que se ausentar.

Esse projeto foi enviado pelo Executivo para criar, na cidade de São Paulo, a Fundação Catavento, que tem o objetivo principal de promover educação infantil e juvenil, despertando a curiosidade desses jovens por meio de museus. Foi colocada no início da gestão do nosso Prefeito José Serra sua vontade de criar o Museu da Criança. A Fundação Catavento é uma fundação de administração do próprio Poder Público Municipal. Com ela, teremos a possibilidade de ter ações questão socioeducativa. A fundação, de iniciativa do próprio Poder Público Municipal, terá personalidade jurídica própria através de um registro civil e terá como membros natos o Secretário do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	89	do
Processo	62865	
Evento	7958	
Data	17-11-05	
Reg.	11130	

rod.: 01 fl.: 61 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Data: 17-11-05

Municipal, ou os por ele representados, o Secretário Municipal da Cultura, da Educação, do Planejamento - e todos por eles poderão ser representados -, além do Diretor Presidente. Os recursos da Fundação serão de dotação do próprio orçamento do Município, mas principalmente oriundos de doações e auxílios, pois, com toda a certeza, uma fundação que venha respaldada por uma administração reconhecida por todo cidadão paulistano, terá o apoio da iniciativa privada para que possa fortalecer, cada vez mais, a gestão pública e, principalmente uma parceria público-privada na cidade de São Paulo. Com tudo isso, esse projeto deverá ter o apoio dos parlamentares desta Casa, para que possamos aprová-lo já neste final do ano para que no ano que vem vejamos o início da criação da Fundação Catavento na cidade de São Paulo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, sobre o projeto em pauta, o PL 469/05, me parece que o Secretário Adjunto afirmou não ter conhecimento. Portanto, esta audiência pública não pode ser realizada porque o senhor, como regimentalista, sabe que é necessário um representante do Executivo para que ela possa ocorrer. Nesse caso, parece-me que o Secretário, com todo o esforço, aliás, voltou a esta Casa às 19 horas, não pode representar o Executivo neste caso específico. Então, sugiro ao senhor que marque uma nova audiência pública para tratar especificamente desse projeto de lei da Fundação Catavento.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Só para informar ao Vereador Paulo Fiorilo, membro sempre presente às reuniões da Comissão de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº 704
Processo 6865
Evento: 7956
Reg. 11130

rod.: 01 fl.: 62 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7956

Finanças e Orçamento, que com toda a certeza acato a sugestão. E podemos discutir mais: podemos ter segunda, terceira audiência pública, quarta audiência pública. Já tivemos projetos nesta Casa com mais audiências públicas. Mas sabemos nós que audiências públicas são abertas à participação de todos, não há obrigatoriedade de representação do Executivo na discussão dos projetos tanto de autoria do Executivo como de autoria de Vereadores. Tanto é que em Congressos de Comissão para vários projetos nossos não há representação do Executivo.

Consultando aqui nossa assessoria, não há nada que disponha sobre ausência ou não de representantes do Poder Executivo. Mas, como um Vereador do PSDB, que lutou para a eleição do Prefeito José Serra e acredita e apóia esta gestão, enfatizo a necessidade da criação dessa fundação que, como todas as outras fundações da nossa cidade, com toda a certeza deve receber o apoio dos Srs. Vereadores. Caso haja necessidade, há meu compromisso, com o Presidente desta Casa, de marcar a terceira audiência pública sobre a Fundação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, o senhor sabe que nós, na Comissão propusemos que inclusive nos projetos dos Vereadores houvesse um representante que pudesse dialogar sobre os projetos. Vou mostrar para o senhor a incoerência da decisão. Eu queria saber se o senhor é favorável à carta que o Prefeito mandou, ou ao projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Sou favorável a ambos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 917	do
Processo 67865	
evento: 7958	data: 17-11-05
Reg. 11130	

rod.: 01 fl.: 63 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

O SR. PAULO FIORILO - Não é possível, porque ambos são contraditórios. O senhor leu a carta do Prefeito?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Sim.

O SR. PAULO FIORILO - Se o senhor ler com atenção a carta do Prefeito, o senhor vai ver que não tem nada a ver com o projeto. como é possível debatermos um assunto tão relevante, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - A carta de encaminhamento do projeto pelo Prefeito fala da história e também do Museu e não fala da composição nem da criação da fundação. Mas, de certa, forma, se você também for levar em conta toda as justificativas de projetos elaborados nesta Casa, em vários projetos não avaliamos as justificativas. A única coisa que acato, pela posição que V.Exa. coloca aqui, é que realmente esta Presidência jamais deliberou audiência pública sem a presença de um representante autor de projeto. Aí, entro em concordância com V.Exa. em relação a não considerarmos esta audiência pública, pela ausência do representante do Poder Público que pudesse falar sobre o projeto. Mas, em relação ao encaminhamento do projeto, ao projeto em si, tivemos projetos neta Casa aprovados durante a gestão da Prefeita Marta Suplicy, como o que dificultava, em sua justificativa, a proibição de abertura de postos de gasolina em hipermercados, e esse projeto foi aprovado e proibiu lojas de conveniência em todos os postos de gasolina e só aprovou a venda de objetos de consumo dos hipermercados. Ou seja, o projeto foi totalmente inverso ao encaminhamento inicial do Vereador. Mas eu acato V.Exa. pelo encaminhamento de, não tendo um representante que visse



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 7

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. data 17-11-05

rod.: 01 fl.: 64 ..

rev.:

evento: 7958

Orador(es):

designado para falar desse projeto, marcamos uma nova audiência pública.

Então, peço que fique registrada nas notas taquigráficas a colocação de hoje, ficando cancelada a segunda audiência pública do PL 469/05, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Catavento.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Vereador William Woo, o senhor sabiamente encaminhou de forma correta, até para que não tenhamos problemas como o que o senhor relatou. É fundamental que a justificativa do Prefeito tenha a ver com o projeto, até para que os Vereadores desta Casa não votem sem saber do que se trata. Em segundo lugar, acho que é fundamental ter um representante do Governo aqui para explicar por que o Prefeito falou de museu quando o projeto Catavento trata de outras coisas. Por último, Sr. Presidente, sugiro que esta Comissão realize uma audiência pública sobre o orçamento no aspecto da habitação. Gostaria que o senhor deliberasse esse encaminhamento para que pudéssemos organizar essa audiência.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu só peço a compreensão do nobre Colega para que apresente esse requerimento na reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Mas já tem o total apoio deste Presidente. Tenho certeza de que os demais Vereadores apoiarão. Então, acho que talvez na próxima reunião, na quarta-feira, já venha com a sugestão de data e horário, olhando nossa agenda. E ressalto que, mesmo ocorrendo nesta Casa, que todo o apoio logístico para a realização dessa audiência - convidando-se tanto o Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 65 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 Carlos data: 17-11-05
Reg. 11130

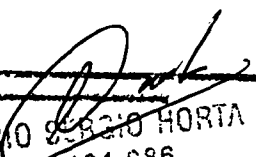
Municipal da cidade de São Paulo e talvez também até o Estadual, porque envolve a grande cidade de São Paulo - se faça por parte da assessoria de V.Exa.

O SR. PAULO FIORILO - É regimental, vou encaminhar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública da data de hoje. Obrigado a todos pela presença.

SAN REGISTRO DA TAQUIGRAFIA

SEGUE m, juntado 3, nesta dat
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob folha 3 nº 94 A-115
Em 07/12/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Rf 101.086
Secretário

Folha nº 94
do processo nº 628/05
Mário Sérgio Mota
RF 101.000



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02 de dezembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

recibido em CFO

em 07/12/05 às 15 horas

Maria Lúcia

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Processo nº 628/05
Mário Sérgio Horta
data: 2-12-05

rod.:J01 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:80212 data:2-12-05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Declaro aberta a 42ª audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Presentes o Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, George Tormin; a equipe da Secretaria de Finanças.

Iniciamos a audiência sobre o projeto de lei 628/2005, de autoria do Executivo, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção na contribuição paga para custeio do serviço de iluminação pública - Cosip nos termos que especifica, e altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

As pessoas que quiserem debater deverão inscrever-se com a secretaria da comissão. Esta Presidência estipula, em princípio, um tempo de 3 minutos para cada orador. Iniciamos com a apresentação do Secretário, que terá o prazo estipulado de 10 minutos para apresentação do projeto em debate.

O SR. GEORGE TORMIN - Bom dia, presidente, vereador Netinho; bom dia, senhoras e senhores presentes a esta audiência pública. Este projeto de lei encaminhado pelo Executivo para análise da Câmara de Vereadores, na verdade, reafirma ou confirma o compromisso de campanha assumido pelo atual prefeito José Serra, de extinção da taxa de resíduos sólidos domiciliares e também de isenção da contribuição de iluminação pública para aqueles contribuintes que não possuam iluminação nos logradouros onde residem.

Estes são os dois principais pontos desse projeto de lei que contém também outras alterações na legislação tributária. Eu gostaria



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

do processo nº 628/05
Mário Sérgio Costa
DE 101.002

rod.:J01 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021 data:2-12-05

de destacar algumas delas. Uma remite crédito tributário devido por templos religiosos. Na verdade foi uma falha na legislação anterior; até 2003 foi dada a isenção; de 2005 em diante também, isenção do IPTU, e ficou um hiato do ano de 2004 em que a isenção não havia sido concedida. Então, estamos remetindo os créditos tributários relativos a 2004, até para ficar coerente com a política ou com a legislação para o setor.

Outro ponto também importante é o que regulamenta ou adequa a legislação municipal à utilização de cupom fiscal. Ontem, inclusive, esta casa aprovou projeto de lei de autoria do Executivo que institui a nota fiscal eletrônica no município de São Paulo. Esse projeto terá um impacto significativo na estrutura tributária do município, no sentido em que vamos permitir a compensação de créditos do ISS com o IPTU. Então, de fato, vamos ter uma redução da carga tributária no município, apenas com o comprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes do ISS, sem um aumento da carga tributária. E este artigo incluído no projeto de lei adequa essa legislação exatamente para permitir que os emissores de cupom fiscal também possam ser utilizados na emissão da nota fiscal eletrônica.

Aqui há dois artigos que foram fruto de solicitações das entidades de classe representativas do setor de serviços com relação a legislações do exercício de 2003 e 2004 que, em função de falhas de interpretação à época, gerou um passivo jurídico importante, em que existem diversas ações na Justiça com relação ao ISS desses dois anos e estamos aqui propondo anistiar as infrações relativas a esses lançamentos, de sorte que possamos regularizar essa situação.



Câmara Municipal de São Paulo 37

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

do processo nº 628/05
M.º Sérgio Horja
DE 101.093

rod.:J01 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

Essa foi uma sugestão apresentada pelas entidades representativas do setor de serviços que nós acolhemos e estamos propondo a aprovação pela Câmara de vereadores.

Além disso, também estamos propondo regularizar a situação do setor de diversões públicas, mais especificamente voltados ao teatro, balé, música, dança, concertos, em que nós estamos propondo redução da alíquota. Já foi aprovada a redução da alíquota desses setores para 2% e estamos agora remetendo também os débitos desses setores na parcela que exceder a 2% nos anos de 2004 e 2005.

Outro ponto, também, é a melhoria da gestão da administração tributária e de maior agilidade nos processos internos. Hoje, as empresas prestadoras de serviços devem apresentar a declaração eletrônica de serviços; é uma obrigação acessória que todos os contribuintes do ISS devem apresentar e, muitas vezes, os contribuintes declaram dever ao fisco um determinado valor e não recolhem esse tributo. E o fisco, então, deve fazer uma lavratura de auto de infração inicial para a fiscalização iniciar todo o contencioso para poder cobrar esse tributo. Então, é, na verdade, um procedimento moroso, desnecessário, e aqui nos espelhamos na legislação federal que permite que as declarações realizadas pelos contribuintes, caso não haja o recolhimento do pagamento do tributo declarado...MARCIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº	622/05
Processo nº	
Seria	Sérgio Horta
Evento	8021086
data	2-12-05

rod.:J02 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

...que as declarações realizadas pelos contribuintes, caso não haja o recolhimento do pagamento do tributo declarado, ele possa ser inscrito na dívida ativa de forma automática. Então, esta é a proposta; já há similares com relação à DCTF (?) federal, e nós estamos adaptando a legislação municipal para prever também a possibilidade de inscrição na dívida ativa de débitos declarados e não recolhidos.

Senhor presidente, basicamente seriam essas as medidas principais do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Consulto a secretaria da Comissão se temos inscritos para a audiência? Não havendo inscritos, senhor secretário, eu vou fazer um único questionamento que foi tema de um debate acalorado na casa, no começo desta semana, acerca da extinção da taxa do lixo que está sendo proposta. A indagação realizada neste debate dava conta de uma preocupação de caráter social. No momento em que extinguímos a taxa, deixamos de cobrar da sociedade, mas alguém terá de pagar o serviço de coleta e destinação final do lixo. Neste momento, a Secretaria de serviço ofereceu à Secretaria de Finanças estudos apontando que recursos serão necessários para fazer frente ao serviço de limpeza, coleta e destinação final que está lançado neste projeto? Mais do que isso, certificou-se de que no momento em que isso for repassado ao Tesouro, quem não pagava passará a pagar indiretamente? Esse foi o debate que a casa travou nesta semana, então, transfiro esses pequenos questionamentos, mas importantes do ponto de vista conceitual, que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Processo nº 622/05
Assessor Sérgio Horta
RF 101-026
evento 80246
data 2-12-05

rod.:J02 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

foram debatidos em plenário, ao Secretário, para que possa, junto com a gente, estabelecer um conjunto de informações que possam garantir que a votação trará Justiça.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, Vereador, na extinção da taxa do lixo, nós temos uma previsão de perda de arrecadação de cerca de 187 milhões de reais. Obviamente, o custo para a Prefeitura de São Paulo, de coleta de lixo é superior a este valor ao ano. As medidas que já foram aprovadas por esta casa; os projetos de lei encaminhados pelo Executivo que já foram aprovados por esta casa este ano, embora nenhum se tratasse de aumento de tributos, mas sim de melhoria da gestão tributária, vai nos dar os instrumentos para que nós possamos cobrar melhor os tributos atualmente existentes e até reduzi-los, e, embora haja essa redução prevista de cerca de 190 milhões de reais, as medidas que foram aprovadas vão possibilitar o aumento real da nossa arrecadação para o ano que vem. Isso já constava da lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhada para esta casa e também do próprio orçamento do município que está neste momento em discussão e que já prevê esse aumento de arrecadação por conta dos projetos de lei que já foram aprovados nesta Câmara, que vão possibilitar, sem aumento de tributos, uma maior arrecadação simplesmente dando os instrumentos necessários à administração tributária do município a fim de cobrar melhor, de gerir os melhor os seus tributos.

Então, entendo que esta é uma decisão, é claro que as taxas, como regra geral, são mais direcionadas aos usuários de serviços, mas no caso da coleta de lixo, ela é praticamente universal dentro dos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Processo nº 628/05
Mário Sérgio Horta
RE 101.026
Data: 2-12-05

rod.:J02 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 8021

municípios. Então, se distorções ocorrerem, de eventualmente alguém que não gere lixo estar pagando por meio de tributos e impostos essa coleta, é algo insignificante no universo como um todo. Talvez outras taxas, por exemplo, a taxa de resíduos sólidos hospitalares, essa não está sendo extinta e essa, realmente, é para um segmento específico da sociedade, do mercado produtor. Essa, até concordaria com o senhor que seria uma distorção um pouco mais forte você estar diluindo junto aos impostos a coleta dos resíduos sólidos hospitalares. Mas, no caso dos domiciliares, como regra geral, nem consigo imaginar um munícipe de São Paulo que não gere lixo. Então ela acaba sendo universal e não vejo grandes problemas, pelo menos teóricos, de nós estarmos substituindo o custeio desse serviço, deixando de recolher essa taxa e o custo desse serviço ser arcado pelos impostos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero anunciar a presença do vereador Goulart. E, agradecendo também a manifestação do Secretário, não havendo inscritos e tendo as apresentações feitas pelo Secretário realizado todas as informações necessárias para o prosseguimento do debate da matéria e posterior deliberação, dou por encerrada a primeira parte da audiência pública que tratou do projeto 628/2005. Suspendo os nossos trabalhos para abertura da audiência pública do projeto 558/2005 de autoria do vereador Roberto Trípoli, que altera a redação e artigos e parágrafo da lei 14017/ 2005.

Estão suspensos nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº

101

de processo nº

628/05

Assinado por

Sérgio Horta

Evento nº

8821066

data:

21-12-05

rod.:J02 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Reabertos os
nossos trabalhos. Iremos agora realizar a audiência pública do projeto
de lei 558/2005...MARCIA

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

do processo nº 62805
Mário Sérgio Horta
RE 101.086
evento: 0024 data: 2-12-05

rod.:J03 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:0024

data:2-12-05

Iremos agora realizar a audiência pública do projeto de lei 558/2005 de autoria do vereador Roberto Trípoli, que altera a redação e artigos e parágrafos da Lei 14017/2005 e dá outras providências.

Gostaria de anunciar a presença de Gerson Azevedo, da G & G; José Luiz Mano, do CHF; Luiz Fernando, da EBPE; Cléber Pérez, da CPO; Júlio Thiago, assessor do vereador Domingos Dissei; José Fabri, AES; Luiz Roberto Valente, Coliguem(?); Ives Campos, do gabinete do vereador Francisco Chagas; Adriana Boccoli, PC Consultorias; José Roberto, Consolidação Publicidade, e Nilton Reis, gabinete do vereador Adolfo Quintas.

Nós já tínhamos deixado aberta a lista para pronunciamentos; eu gostaria de solicitar que o representante do vereador Roberto Trípoli nesta ocasião fizesse a breve apresentação do projeto de lei 558/2005 referente à publicidade, para que possamos instaurar o nosso debate.

O SR. NORBERTO - Bom dia. Estou representando o vereador Trípoli com relação ao projeto de lei 558/95. Na realidade, esse projeto de lei é um complemento à atual Lei 14017 que proíbe determinado tipo de veiculação no centro histórico de São Paulo. Esse projeto visa estender essa proibição para as avenidas 9 de Julho, Rebouças, Pacaembu, Brasil, República do Líbano, Indianópolis, Paulista, Tiradentes. Então, na realidade, visa fazer com que fique proibida a existência de cavaletes, bandeiras, estandartes, plaquetas ou banners, folhetos e outros tipos de publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Fórmula do processo nº 628/05
Nº 101.086
Nº 101.086

rod.:J03 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:24.05

Realmente, eu vejo na minha região, eu mesmo já fui obrigado a tirar do poste, encostado ao poste, várias tabuletas porque a minha rua fica numa esquina e eu não consigo ver se vem vindo um carro ou não. É colocada de tal maneira que impede a visibilidade. Felizmente, eu sou prevenido e nunca sofri acidentes, mas já vi acidentes na esquina da minha rua em função da colocação desses banners, etc. E realmente, acho que isso visa dar uma visualização melhor para São Paulo, principalmente nessas avenidas, de uma nova aparência, não a poluição visual que realmente existe em algumas avenidas. Eu só acho estranho o Trípoli não ter colocado também na Giovanni Gronchi, porque ali era um negócio muito sério.

É somente isso.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Agradeço ao Norberto, representante do presidente vereador Roberto Tripoli. O primeiro orador inscrito é Luiz Roberto Valente, central de outdoors, para que faça o seu pronunciamento e as suas indagações.

O SR. LUIZ ROBERTO VALENTE - Bom dia, senhor vereador presidente da mesa, bom dia, senhoras e senhores. Eu queria elencar alguns pontos que nós andamos analisando. Primeiro, a proibição de anúncios publicitários no centro histórico já está prevista pela lei 14017 /2005 que foi aprovada este ano. O PL proposto altera a redação de artigos e parágrafos estendendo a proibição desta lei para 9 avenidas que, para nós, nada têm a ver com o centro histórico de São Paulo e não há justificativas para tal.



Câmara Municipal de
TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Forma nº 104
de processo nº 62707
Mário Sérgio Herli
PE 101.086

rod.:J03 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

A aprovação do referido projeto, além de cercear o direito de trabalhar de uma categoria que existe há mais de um século nesta cidade, pois datam do início do século passado as primeiras empresas... Esse projeto, e mesmo a lei, tem algumas incoerências, porque proíbe-se o anúncio no Centro, mas proíbe-se o anúncio publicitário; o anúncio indicativo continua existindo. Você tem aprovada a publicidade em ônibus; o ônibus circula no centro histórico com publicidade; nós não podemos ter publicidade estática, mas pode haver publicidade móvel. Hoje está sendo liberada publicidade nos acessos aos metrô. Então, são vários aspectos que são incoerentes.

Nós operamos com uma mídia que é extremamente urbana. Está certo que a mídia cresceu desordenadamente na cidade e há anos nós buscamos caminhos para organizar a paisagem urbana da cidade de São Paulo. Entretanto, não é lógico proibir algo que não se consegue fiscalizar. Que é prático, não há dúvida, pois se a fiscalização não é eficiente, a proibição é o caminho mais simples. Recursos para fiscalizar existem, pois no ano de 2004 a prefeitura arrecadou, através da TFA, mais de 50 milhões de reais. Entretanto, não existe a fiscalização. Com certeza esse recurso está sendo aplicado em outras esferas administrativas e a cidade está com a irregularidade aí presente na mídia exterior.

A aprovação do referido projeto abrirá a possibilidade de proibição para novas avenidas, até a aniquilação total da atividade na cidade de São Paulo. A legislação que regulamenta os anúncios na cidade de São Paulo, se fosse realmente aplicada, retiraria das ruas mais de 30% dos anúncios hoje existentes. Pela lei 13525/ 2003, só



Câmara Municipal de

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO -

Fórmula nº	2289
do processo nº	
Fls.	101.089
Assinatura	Aérgio Horta

rod.:J03 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

podem existir anúncios a uma distância inferior ou igual a 60 metros
de vias estruturais classificadas como...MARCIA

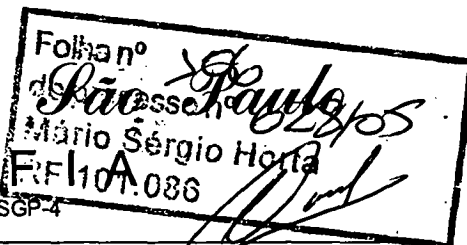
SEM REGISTRO DA TAQUIGRA



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:J04 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

...podem existir anúncios a uma distância inferior ou igual a 60 metros de vias estruturais classificadas como N1, N2 e N3. Portanto, toda publicidade interna aos bairros não poderia existir; apenas podemos utilizar as grandes avenidas que estão enquadradas na classificação anterior. Proibir anúncios das grandes avenidas é decretar o fim de uma categoria e também de milhares de empregos diretos e indiretos. A arrecadação do município também será penalizada. A TFA é um recurso que gera um caixa elevado para o Município e isto implica em matéria tributária.

O site da Prefeitura de São Paulo no capítulo "guia de serviços", subitem "legislação", contas municipais, participação popular", afirma no item "audiência pública" que: "as comissões permanentes da Câmara deverão convocar obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas com ampla publicidade durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre: plano diretor, plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias, orçamento, matéria tributária, zoneamento urbano, geoambiental e uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, política municipal de Meio Ambiente, plano municipal de treinamento; entre outras.

Isto posto, gostaríamos de saber quando será agendada a próxima audiência pública para a discussão sobre alteração de legislação proposta, pois o projeto em análise versa sobre inúmeros itens alinhados anteriormente.

Era isso que eu tinha para colocar, obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 6285
do processo nº 6285
Filiado Sérgio Horta
SGP 401.086

rod.:J04 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021 data:2-12-05

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero agradecer e esclarecer que a convocação de audiência pública é feita pelo presidente titular da Comissão. Tão logo tenhamos oportunidade, podemos questionar o presidente dos trabalhos sobre uma hipotética data de nova audiência pública . Deixo consignado à secretaria que informe Vossa Senhoria sobre a nova data tão longo ela seja deliberada pelo presidente efetivo destes trabalhos.

O SR. LUIZ ROBERTO VALENTE - obrigado . Posso deixar o documento para ser anexado?

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - A mesa recebe documento para ser apensado ao projeto e também a manifestação feita ao microfone em audiência pública. Gostaria de chamar o Sr. Paulo Rassi (?) Badra, da CEPEX(?) para que faça uso da palavra.

O SR. PAULO RASSI BADRA - Bom dia , senhores , sou primeiro vice presidente do CEPEX(?). Como entidade , somos absolutamente contrários a esse projeto de lei de proibição . Não adianta proibir porque se existem peças de propaganda nessas avenidas , existe uma lei municipal vigente e ela deve ser cumprida . O que as autoridades municipais têm dever e obrigação é de fiscalizá-las e fazer essa lei funcionar, atuando de forma a exigir o cumprimento da lei. Essa lei já é altamente restritiva , e se algo deve ser feito é lapidar essa lei , adaptar essas avenidas a essa lei , eventualmente através de um substitutivo . Ao se cumprir a lei , 60 ou 70% dessas peças



Câmara Municipal de

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 101.086
do processo nº 622/05
Matrícula nº 101.086
Assinatura: Sérgio Horta

rod.:J04 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

publicitárias seriam removidas . Os anúncios indicativos que também fazem parte da paisagem urbana são em quantidade 18 vezes superior aos anúncios publicitários , e que também devem ser fiscalizados , autuados e removidos.

O fato de a prefeitura ser falha na fiscalização gera impunidade , e a consequência disso é a poluição visual. Essa lei apenas servirá para retirar do mercado as empresas que exploram a publicidade de uma forma séria e que respeitam as leis vigentes, pagam impostos e geram empregos em nossa cidade. Essas empresas serão eliminadas e as que operam sem respeitar a lei permanecerão, continuando assim a poluição visual que tanto querem combater e que nós também queremos combater; nós, do CEPEX, também somos completamente contra a poluição visual. Agora, só os anúncios publicitários são uma minoria. O comércio tem uma quantidade enorme e tem que haver fiscalização, não adianta proibir. Como o representante do vereador Tripoli disse, muitas das coisas que ele falou já estão proibidas , como cavaletes, placas em postes, até por problemas de segurança, mas na verdade , se não é fiscalizado , você faz uma lei que proíbe, as empresas que querem trabalhar dentro da legalidade caem fora mas o resto continua e o próprio comércio , sem fiscalização, acaba não se adaptando e isso gera uma baita poluição visual .

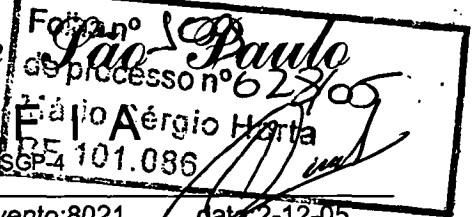
Eu acho que isso não é justo . A propaganda nas grandes avenidas estruturais e predominantemente comerciais e de serviço fazem parte da roda motora desta cidade , gerando atividade, vendas, e conseqüentemente empregos e riquezas . Cabe salientar que nas avenidas



Câmara Municipal de

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP



rod.:J04 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

que cortam os bairros estritamente residenciais já são proibidos os anúncios publicitários . Dentro dessas avenidas 5 ou seis são avenidas que cortam bairros estritamente residenciais, já é proibido pela lei municipal existente, como também há outra lei que proíbe cavaletes, banners, etc. Portanto , se existem anúncios publicitários nestas avenidas , é pela falta de fiscalização . Proibir é proibir o que já está proibido . Não resolve.

Portanto essa lei é inócua . Não adianta proibir . Temos que fiscalizar e se a lei existente precisa ser alterada, acrescida, lapidada , vamos por a cidade de acordo com a lei e depois analisar eventualmente uma nova lei ou algum recurso para essa lei no sentido de melhorar , mas não proibir. Acho que é ditatorial , resquício da ditadura . Acho que os nobres vereadores que conhecem muito bem a nossa cidade e são bastante preparados e inteligentes, deveriam pensar em como...MARCELO



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - **F. A. Sérgio Horta**
do processo nº 622/03
RE 101.086

rod.:J05 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8021

data: 02.12.05

Eu acho que proibir é ditatorial, isso é resquício da ditadura. Eu acho que os nobres Vereadores que conhecem muito bem a nossa cidade e são bastante preparados e inteligentes, deveriam pensar em como melhorar, se for o caso, nessas avenidas comerciais, porque nas residenciais já são proibidas. Vamos sentar, conversar com a representação da sociedade, acho que o Sepex representa a parte dos empresários e que isso possa se fazer um substitutivo se vocês querem realmente mexer nessas avenidas, mas eu acho que o fundamental disso tudo é fazer um trabalho de fiscalização e retirada das peças publicitárias ou do comércio, que são as peças indicativas, para que termine a poluição visual de todos nós, inclusive nós, empresas do setor.

Era o que eu tinha a falar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Nós que agradecemos a manifestação do Paulo Badra, representando aqui a Sepex, seu vice-presidente.

Gostaria de chamar, para fazer uso da palavra, o Sr. José Gomes, Delegado do Verde e Meio-Ambiente.

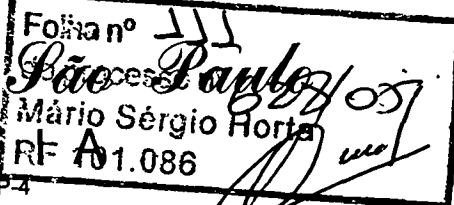
O SR. JOSÉ GOMES - Bom dia a todos. Com relação ao projeto do nobre Vereador Roberto Tripoli, sou inteiramente a favor. Mas a gente percebe que proibir, mas diversas vezes a forma de falar proibir é uma ditadura. Muitas vezes nós, que somos cidadãos, devemos culpar o governo pela falta de fiscalização, mas as maiores infrações aqui no centro de São Paulo são cometidas no final de semana, como presenciei aqui na Avenida Rio Branco a pessoa podando uma árvore para colocar um out-door, quer dizer, a gente percebe que o excesso de propaganda está



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:J05 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8021

data:02.12.05

até tirando o direito do meio-ambiente. Então quero dizer que a dificuldade de colocar pessoas para fiscalizar e a dificuldade daquelas pessoas nos finais de semana, porque a gente sabe que no final de semana é muito difícil ter pessoas fiscalizando os out-door em locais proibidos.

Então fica meu parecer que sou a favor, desde que as pessoas que são do nas de out-door que procure ver onde estão colocando as placas, porque a gente percebe que no final de semana São Paulo fica à deriva e o meio-ambiente está pedido oportunidade para que nós possamos respirar.

Obrigado.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Quero agradecer a manifestação. Não temos mais oradores inscritos.

O Sr. Norberto representante o proponente da matéria, vai fazer uso da palavra.

O SR. NORBERTO - Ouvindo as palavras do representante da Sepex, realmente nós não somos os donos da verdade, tenho certeza que o Vereador Tripoli também não está querendo ser o dono da verdade.

Você falou em sugerir um substitutivo. Estamos totalmente abertos a receber o substitutivo, analisá-lo e até discuti-lo até em conjunto. Não há uma pré-disposição de impor ditatorialmente alguma coisa. Alguma coisa tem que ser feito, foi feito em função do centro histórico de São Paulo e resolveu-se, em função da receptividade que esta lei teve, resolveu-se ampliá-la para determinadas avenidas. Sem dúvida algumas coisas têm razão e outras são discutíveis. Tudo bem. Em relação à colocação de um substitutivo nós estamos abertos para



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO -

FS nº	do processo nº
628/05	628/05
Filial	Sérgio Harta
SQR nº	101.086
evento:	8021
data:	02.12.05

rod.:J05 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8021

data: 02.12.05

recebê-lo, até antes da segunda audiência pública para que possa ser discutido na próxima audiência pública e até ter uma reunião a respeito. Estamos totalmente abertos e, tenho certeza, que Vereador Tripoli também está com relação a isso.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Está lançado o desafio de conseguir construir uma legislação que comporte não só o processo de fiscalização, processo de arrecadação, mas o bom convívio de toda mídia exterior, lembrando que a cidade de São Paulo hoje padece de um dos males que não é só prejudicar a paisagem urbana, mas quase destruir a paisagem urbana na medida em que a concorrência dos diversos mecanismos legais e ilegais de publicidade fazem com que a própria concorrência entre eles não seja positiva. Então, como o Norberto que bem conduz os trabalhos e auxilia o Vereador Tripoli se colocou à disposição, acho que é de sumária importância que essa convergência seja realizada tanto pelos setores, como pelos ambientalistas, aqueles que defendem a paisagem urbana regular e o bom convívio entre o espaço publicitário e a paisagem urbana. Na verdade legislação é para reduzir conflito e não ampliá-los.

Queria indagar se os nossos convidados de hoje, para esta audiência pública, desejam fazer mais alguma manifestação?

Tem a palavra o Sr. Paulo Badra, da Sepex.

O SR. PAULO BADRA - Só para esclarecer, Sepex é Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior. Agradeço a abertura que o representante do Vereador Tripoli nos deu para que possamos manter daqui para a frente um diálogo e tentar chegar numa melhor legislação.



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 33
do processo nº 2865
Maria Sérgio Horta
RF 101.056

rod.: J05 fl.: 4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8021

data: 02.12.05

Com relação às palavras que S.Exa., o delegado do meio-ambiente falou, queria simplesmente esclarecer o seguinte, que realmente essas placas de rua, cavaletes, enfim, que são colocadas no fim de semana elas já são proibidas por uma outra lei e isso não tem nada a ver com os anúncios publicitários. Anúncios publicitários são regidos pela Lei 13.525 e elas são basicamente nos imóveis particulares onde o interessado entra com processo de pedido de licença, tem que seguir uma série de regras de zoneamento, de localização, de tamanhos, de medidas, enfim, e tipos de anúncio e de rarefação...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Folha nº 114
Processo nº 101.086
Mário Sérgio Norta
RF 101.086

rod.:J06 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

...o interessado entra com processo de pedido de licença; tem que seguir uma série de regras de zoneamento, de localização, de tamanhos, de medidas; enfim, de tipos de anúncios, e de rarefação, porque a lei existente é muito restritiva; se ela for seguida, muito poucas placas ficarão em cada avenida. E é só no imóvel particular, porque no imóvel público, nenhum particular tem direito de usá-lo; quem usa, já usa de forma ilegal. E, mais uma vez, o que falta é fiscalização. E o Município tem a obrigação e o dever. Ele arrecada 55 milhões de reais por ano de PFA - Taxa de Fiscalização de Anúncio, que é pago pelos anúncios publicitários e indicativos, exatamente para que haja fiscalização e não haja abusos. Então, não é um problema de lei e sim de fiscalização, no qual todos nós temos de estar envolvidos. Para vocês terem idéia, o CEPEX(?) tem um convênio com a Prefeitura, de retirada de peças ilegais, bancadas pelo CEPEX(?), visto que às vezes a Prefeitura não tem verba para esse tipo de ação. Então, nós mesmos, empresários do CEPEX(?) nos cotizamos e retiramos as peças ilegais indicadas pela Prefeitura. Inclusive e principalmente as invasões de espaço público.

Então, realmente lhe dou razão, acho que essas peças não podem estar porque estão invadindo o espaço público; porém, mais uma vez, elas têm de ser fiscalizadas.

Sobre podas de árvores, acho que cabe um bom senso das empresas que instalam para não mexer no nosso verde que é vital a todos nós.

Agradeço mais uma vez, obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO -

Folha nº 79
do processo nº 628/05
Fls. Sérgio Horta
RF 101.086

rod.:J06 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8021

data:2-12-05

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Agradeço as palavras e a participação do Paulo Rassi(?) Badra. Gostaria de só trazer uma informação para a audiência pública. A proibição da utilização de cavaletes na cidade de São Paulo teve um ordenamento legal; primeiro, um decreto do Prefeito que proibiu a utilização desses cavaletes de exploração prioritariamente para lançamentos imobiliários, que eram autorizados pelas Subprefeituras dentro de um pacote em que se pré-anunciava inclusive a localidade em que seriam assentados os cavaletes. Uma semana depois, esta Casa aprovou projeto de lei do Vereador Donato, que teve sanção por parte do Executivo e hoje é lei municipal. Portanto, São Paulo não tem mais autorização para utilização de cavaletes como modalidade publicitária. Qualquer cavalete que for visto na rua, saiba desde logo que é uma propaganda irregular.

Não havendo mais oradores inscritos, gostaria de dar por encerrados os nossos trabalhos e que as notas taquigráficas desta audiência sirvam como ata e registrem todos os debates aqui proferidos e esteja anexada à propositura.

Muito obrigado a todos.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Aurelio Miguel</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: <u>7/12/05</u>
<u>FL</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem juntados AO PL 628/05
os doc. sob folhas nº 116 e 117

13/12/05

Quinh
101.026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha 116
Proc. 628/05
Mário Sérgio Hüb
[Signature]
121.026

São Paulo, 13 de dezembro de 2005

Ofício SF G n.º 486/2005

Senhor Presidente,

Em complementação aos esclarecimentos solicitados pelo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, relativamente ao Projeto de Lei n.º 628/2005, que visa extinguir a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, conceder isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e alterar a legislação tributária municipal, informamos que a renúncia de receita decorrente da remissão de créditos tributários e da anistia de infrações relacionadas ao não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS, previstas nos artigos 9º, 15, 16 e 17 do Projeto de Lei n.º 628/2005, será compensada com as medidas previstas nos demais artigos do Projeto, conforme demonstrativo anexo.

Portanto, entendemos que o disposto no artigo 14 da LC 101/2000 foi plenamente atendido.

No ensejo, apresentamos nossos protestos de consideração e respeito.

[Signature]
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário Municipal de Finanças

Excelentíssimo Senhor
Dr. Roberto Tripoli
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100
CEP 01319-900
São Paulo-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENCIA
RECEBIDO
Prot. n.º 121.026
Recebido por: *[Signature]*

1
✓
13/12/2005
BERGIO LUIS MENDONÇA ALVES
Chefe de Gabinete
Presidência
RF. 52.115

A JUSTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA:

Sr. PRESIDENTE:

ESCA-INGO-LHE AS

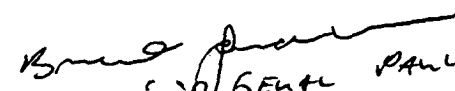
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ORIENTADAS PELO SR.

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

REFERENTES AO PL 626/05.

SP. 13/12/05


SECRETÁRIO GERAL PARLAMENTAR

PL Nº 628/2005 - IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

Folha 117
Proc. 628/05
MANTO Sérgio Horta

Artigo	Abrangência	Impacto Anual na Arrecadação R\$
4º	Exige a correção monetária do IPTU quando lançado em exercício posterior ao do fato gerador.	100.000,00
5º	Institui e atualiza monetariamente as infrações às normas relativas aos tributos imobiliários.	1.100.000,00
6º	Institui novas hipóteses de incidência (fato gerador) do ITBI: a instituição do direito de superfície e a sua extinção.	50.000,00
	Institui novos sujeitos passivos (contribuintes) do ITBI: o superficiário e o cedente, na instituição e na cessão do direito de superfície.	
7º	Institui a Declaração de Atividades Imobiliárias.	IPTU 1.050.000,00
		ISS 1.000.000,00
9º	Remite os créditos tributários do IPTU dos anexos de templos religiosos alugados, relativamente ao Exercício Fiscal de 2004.	(2.000.000,00)
13	Exige depósito administrativo de 30% da exigência fiscal para interposição de recurso.	5.400.000,00
14	Atribui responsabilidade aos órgãos públicos sobre os serviços de decoração, jardinagem e transporte de natureza municipal, realizados por prestadores estabelecidos no Município de São Paulo.	1.255.000,00
15	Anistia as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do ISS devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais, em relação aos fatos geradores ocorridos em 01/2004 e 02/2004.	(308.000,00)
16	Anistia as infrações relacionadas ao não-recolhimento ou recolhimento a menor do ISS devido pelos profissionais autônomos e pelas sociedades de profissionais, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, que efetuarem o recolhimento do saldo devido até o último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.	3.016.000,00
17	Remite os créditos tributários do ISS relativos aos serviços de diversões relacionados a ballet, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses (exercício de 2004 até a publicação da Lei) e fixa a alíquota em 2%.	(4.000.000,00)
19	Acrescenta o item 19-A (torres, antenas e demais instalações de transmissão de telecomunicações) na tabela anexa à Lei da TFE.	15.000.000,00
20	Permite a cobrança amigável previamente à inscrição na dívida ativa do ISS, não pago ou pago a menor, informado na DES. Prevê, também, a inscrição "direta" em dívida ativa do ISS, não pago ou pago a menor, informado na DES. Tal procedimento também poderá ser utilizado para cobrança e inscrição da Taxa do Lixo (TRSD).	38.137.000,00
22	Revoga o desconto de 40% no Imposto Predial concedido às obras em andamento em terrenos, para os quais a Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Edificação".	1.800.000,00
TOTAL DO IMPACTO		61.600.000,00

Recebido na C.C.J.-
em 13/12/05

[Assinatura]
101.086

Para juntada
nos autos.
13/12/05

1-4

~~Ao relator ^{efeito}
sem 13/12/05~~

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 118 a 172 de 174 f
Em 16/12/05
Ass: _____
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Votação Nominal
Substitutivo Comissão

Forma nº 128/05 do proc.
nº 628/05 de 20
Ass. S. Paulo
Ass. S. Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO _____ Nº _____

REQUERIDA PELO(A) SR(A). VEREADOR(A) _____

52ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA Realizada em 13 de dezembro de 2005

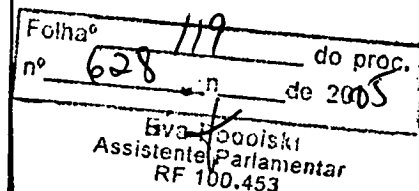
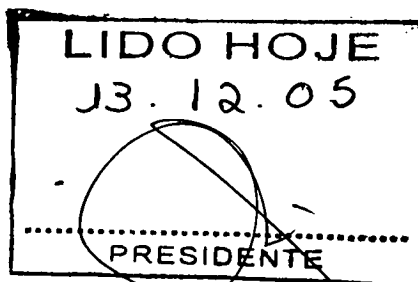
☒ EXTRAORDINÁRIA

N.º	VEREADORES		N.º	VEREADORES	
01	ABOU ANNI	S	29	JOÃO ANTONIO	1
02	ADEMIR DA GUIA	S	30	JOOJI HATO	5
03	ADILSON AMADEU	S	31	JORGE BORGES	5
04	ADOLFO QUINTAS	S	32	JORGE TADEU	5
05	AGNALDO TIMÓTEO	1	33	JOSÉ AMÉRICO	1
06	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	S	34	JOSÉ ANÍBAL	5
07	ARSELINO TATTO	S	35	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	1
08	ATÍLIO FRANCISCO	S	36	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)	5
09	AURÉLIO MIGUEL	S	37	JUSCELINO GADELHA	5
10	AURÉLIO NOMURA	1	38	LENICE LEMOS	5
11	BETO CUSTÓDIO	S	39	MARCOS ZERBINI	1
12	CARLOS ALB. BEZERRA JR.	S	40	MÁRIO DIAS	3
13	CARLOS APOLINÁRIO	S	41	MARTA COSTA	5
14	CARLOS GIANNAZI	1	42	MILTON LEITE	5
15	CELSO JATENE	S	43	MYRYAM ATHIÉ	5
16	CHICO MACENA	1	44	NOEMI NONATO	5
17	CLAUDETE ALVES	S	45	PAULO FIORILO	5
18	CLAUDINHO DE SOUZA	1	46	PAULO FRANGE	5
19	CLÁUDIO PRADO	S	47	PAULO TEIXEIRA	5
20	DALTON SILVANO	S	48	RICARDO MONTORO	5
21	DOMINGOS DISSEI	S	49	ROBERTO TRIPOLI	5
22	DONATO	1	50	RUSSOMANNO	5
23	EDIVALDO ESTIMA	S	51	SONINHA	1
24	FARHAT	S	52	TONINHO PAIVA	5
25	FRANCISCO CHAGAS	1	53	USHITARO KAMIA	5
26	TIÃO FARIAS	1	54	WADIIH MUTRAN	5
27	GILSON BARRETO	S	55	WILLIAM WOO	5
28	GOULART	S			

RESPONDERAM À CHAMADA _____ SRS. VEREADORES

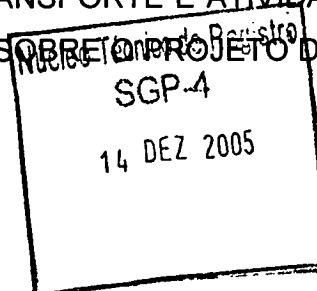
41 Sim

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/05.



Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa extinguir a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, conceder isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como alterar a legislação tributária municipal.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, que ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão das isenções dos tributos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; obedece ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que consta de fls. o impacto orçamentário-financeiro da lei no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a informação de que a renúncia proposta foi considerada na estimativa de receita do Orçamento em vigor não afetando a aprovação do PL as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também ampara a proposta o art. 178, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

Neste sentido, veja-se a jurisprudência abaixo:

ISENÇÃO – REVOGAÇÃO – REQUISITOS

A teor do que reza o art. 178 do CTN, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em condições determinadas, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por lei superveniente. A isenção prevista pelo Decreto-Lei 2.433/88, por não haver sido concedida a prazo certo nem tampouco subordinada a qualquer condição, foi revogada pela Lei 8.032/90. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 3º R. – Ac. Unân. Da 4ª T., publ. Em 9-3-99 – MAS 92.03.018368-0-SP – Rel. Des. Souza Pires – Kodak Brasileira Com. E Ind. Ltda. X



Folha nº 121 do proc.
nº 608 de 2005

Gva Póloski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fazenda Nacional – Adv. Domingos Novelli Vaz e Elyadir F. Borges).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município; art. 178, do Código Tributário Nacional; na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor e no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.



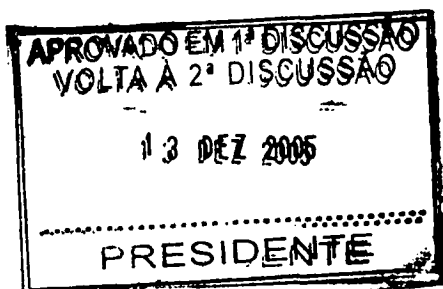
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

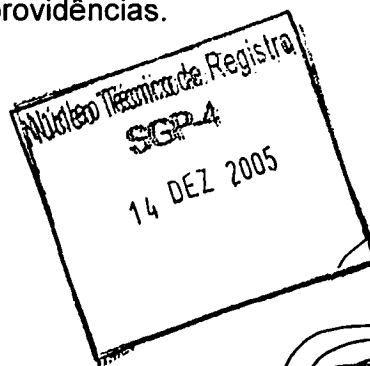
No entanto, as comissões reunidas propõe o seguinte substitutivo, com a alteração ou inclusão de alguns artigos a fim de adequá-los a intenção do autor.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 628/05



Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:





Folhaº	123	do proc.
nº	628	nº 1 de 2005

Eva Pociński
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os artigos 83 a 92 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

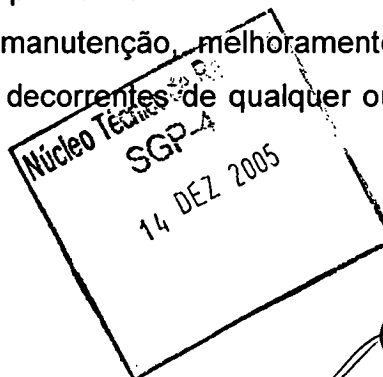
Art. 2º. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I – dependerá de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares;

II – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

III – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 128 do proc.
n° 608 de 2005
Eva Pociolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

**Do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e
do Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato
oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos
reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de
direitos à sua aquisição — ITBI - IV**

Art. 4º. Os artigos 19 e 39 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....
§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.” (NR)

“Art. 39.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folhaº 126 do proc.
nº 628 de 2005
Eva D. Pradski
Assistente Parlamentar
RF 160.453

§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 5º. O artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha°	127	do proc.
n°	628	de 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º. Os artigos 2º, 6º e 7º da Lei n.º 11.154, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
.....

XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.” (NR)

“Art. 6º.....

.....

.....

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.” (NR)

“Art. 7º.

.....

.....

§ 2º. Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º. Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º. Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido.” (NR)

Art. 7º. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 129 do proc.
nº 1008 de 2005
Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

- I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 8º. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do “caput” deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 120 do proc.
nº 608 de 2005
Eva Pólski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei n.º 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 10. A concessão da isenção prevista na alínea "h" do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e na Lei n.º 9.273, de 10 de junho de 1981, fica condicionada a que as entidades beneficiadas destinem ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto predial excluído.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS

Art. 11. Os artigos 54 e 55 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
.....

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.” (NR)

“Art. 55.....

.....
.....

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 628/181 do proc.
nº 628/181 de 2008
Gva. J. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 12. Os artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II – equipamentos emissores de cupom fiscal – máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III – equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º. Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º. Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 14......

.....

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 132 do proc.
n° 628 de 2005

Gya P. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

IX – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 133 do proc.
n° 628 de 2008
Eva R. R. R. R.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
.....
XIII – infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
.....
§ 3º. As penalidades previstas no inciso XIII do “caput” deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos.” (NR)

Art. 13. A Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 18-A, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.** O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 14. Os artigos 6º, 7º, 9º e 10 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º.

.....
.....

§ 1º

.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

.....
....." (NR)

"Art.9º.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

VII

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

.....
....." (NR)

"Art. 10.....
.....
.....

I – for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;
.....
.....

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 15. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 138 do proc.
n° 628 de 2005
Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 139 de proc.
n° 628 de 2005
Eva Poppiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a este título.

Art. 19. A anistia a que se referem os artigos 15, 16, 17 e 18 desta Lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 20. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º. A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º. O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no *caput*.

§ 3º. Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, *ad referendum* deste órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 140
nº 628
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

§ 4º. Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 21. Fica acrescido à Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei n.º 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei n.º 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 22. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do “caput” deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 23. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em dívida ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 25. O artigo 9º-A da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. [...]

[...]

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput”:

I - por atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

08.12.2005
nº 628 142
Eva P. G. P. G.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

Art. 26 . O art. 1º da Lei nº 11.338 de 30 de dezembro de 1992 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Parágrafo único. Os imóveis em Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, de que trata o caput deste artigo, terão o benefício concedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, renováveis por mais 20 (vinte) anos, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima de 0,9 (nove décimos) definida para a Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.”

Art. 27. Ficam revogados: os artigos 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os artigos 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o artigo 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o artigo 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do artigo 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o artigo 6º da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei n.º 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei n.º 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os artigos 19 e 20 da Lei n.º 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu artigo 3º, a partir da data da publicação do regulamento.

Sala das Comissões Reunidas

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OK

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO - OK
AMBIENTE



COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA -OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 0%



LEIDO HOJE

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

16 DEZ 2005

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 628/05

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os artigos 84 a 92 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O artigo 83 da Lei n.º 13.478 de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei n.º 13.522 de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

C M S P - A T M

-16-Dez-2005-16:43-010966



Ordem	196	do proc.
nº	628	de 2005
Eva Rosolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 83 – Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns.

II – os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.”

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo:

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

N.



197
nº 628 GO. P.O.C.
de 2005
Gva P. G. I. ski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.



148 do proc.
nº 628 de 20 08
Eva P. P. ski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

**Do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e
do Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato
oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos
reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de
direitos à sua aquisição — ITBI - IV**

Art. 5º. Os artigos 19 e 39 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966,
passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....
§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o
seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês
da constituição do crédito tributário.” (NR)

“Art. 39.....

.....
§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o
seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês
da constituição do crédito tributário.” (NR)



Folha° 150 do proc.
n° 628 n. de 2008
Eva P. P. P.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º. O artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 7º. Os artigos 2º, 6º e 7º da Lei n.º 11.154, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....
.....

XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º.

.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.” (NR)

“Art.7º.

.....

.....

§ 2º. Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º. Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º. Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido.” (NR)

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

- I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. A concessão da isenção prevista na alínea "h" do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e na Lei n.º 9.273, de 10 de junho de 1981, fica condicionada a que as entidades beneficiadas destinem ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto predial excluído.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas que comprovarem a prática de no mínimo 5 (cinco) esportes olímpicos, com a participação efetiva de pelo menos 30% de não associados praticantes, destinarão ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação 2,5% (dois e meio por cento) do imposto predial excluído.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS

Art. 12. Os artigos 54 e 55 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....
.....
.....

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.” (NR)

“Art. 55.....
.....
.....

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 13. Os artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II – equipamentos emissores de cupom fiscal – máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III – equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º. Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º. Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 14.....

.....

.....

IX – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:



Folha nº 157 do proc.
nº 628 n de 2005
Eva Pociński
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
.....
XIII – infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
.....

§ 3º. As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º. O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 15. Os artigos 6º, 7º, 9º e 10 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º.

.....
.....

§ 1º

.....
.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.

.....
....." (NR)

"Art.9º.....

.....

.....

.....

.....

VII

.....

.....

.....

.....

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

.....
....." (NR)

"Art. 10.....

.....
I – for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;
.....
.....

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a este título.

Art. 20. A anistia a que se referem os artigos 16, 17, 18 e 19 desta Lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.



Folhaº	165	de proc.
nº	628	de 2005
Eva P. S. S.		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º. O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no *caput*.

§ 3º. Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, *ad referendum* deste órgão.

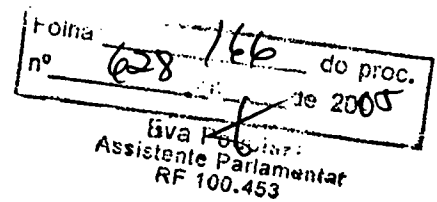
§ 4º. Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. .22. O Executivo enviará projeto de Lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei n.º 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei n.º 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do “caput” deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em dívida ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 27. O proprietário de lote que integra gleba em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 28. O artigo 9º-A da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. [...]

[...]

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":

I - por atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente.”

Art. 30. Ficam revogados: os artigos 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os artigos 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o artigo 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o artigo 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do artigo 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o artigo 6º da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 169 do proc.
nº 622 de 2005
Eva P...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei n.º 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei n.º 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os artigos 19 e 20 da Lei n.º 13.973, de 12 de maio de 2005.

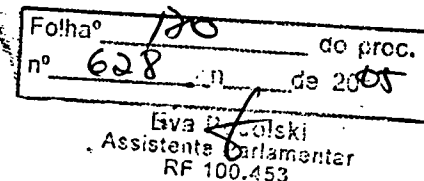
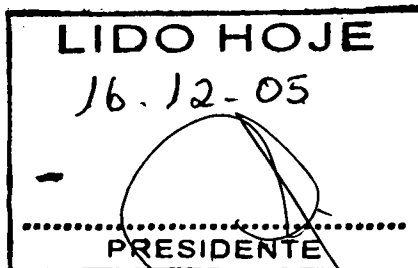
Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu artigo 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

Sala das Sessões,


JOSÉ ANIBAL

Vereador - Líder do Governo

[Handwritten signatures and initials follow]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador José Aníbal, Líder do Governo, ao projeto de lei nº 628/05, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa extinguir a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, conceder isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como alterar a legislação tributária municipal.

O Substitutivo apresentado, nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno, teve por objetivo aprimorar o projeto original, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista que aperfeiçoou o projeto original.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, - OK

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE - OK

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, - OK

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

* 16-12-0

Folha°

* nº

628

nº

05

RF 100.463

PRESIDENTE

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 628/05

Acrescentem-se os artigos abaixo, onde couber:

Artigo 1º – Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995 e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

APROVADO

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

PRESIDENTE

Artigo 2º – Ficam remitados os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995 e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único – A remissão prevista no caput aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Artigo 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

PAULO TEIXEIRA

Vereador

CHAGAS

CIANDE

SILVANO

AMARAL

19

14

8

11

15

13

-15-Dez-2005-17:59-11774

CMSP - AT M

12

20

10



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 628 do p.º 171 de 2005
Ass. 10.403
RF 100.403

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo tem 1.241 loteamentos irregulares, abrigando cerca de 1,6 milhão de pessoas¹. Esta situação de espoliação urbana vivida por grande parcela da população de baixa renda está ligada ao processo histórico de desigualdade em que se deu a urbanização das cidades brasileiras e, em especial, nesta Capital.

Os loteamentos irregulares são consolidados como solução de moradia popular a partir da década de 40, quando milhares de trabalhadores chegavam à cidade e, com a falta de opção habitacional, restavam-lhes a casa auto-construída em loteamentos distantes, de difícil acesso e desprovidas de infra-estrutura urbana.

Cientes disso, desde então, os loteadores adotam práticas especulativas capazes de proporcionar-lhes grandes lucros, resultante da desobediência das normas urbanísticas, associada a uma condição de precariedade desses loteamentos, consequência da falta de investimento nessas áreas.

Tal prática aprofundou a segregação sócio-espacial e a injustiça social, pois o morador adquire o seu lote à margem do mercado formal, não tendo direito à regularidade e ao registro de seu imóvel, e à infra-estrutura urbana essenciais.

O enfrentamento desta questão pelo Poder Público Municipal se dá a partir dos anos 70/80, quando este se estruturou administrativamente para promover as atividades necessárias à regularização fundiária e urbanística de loteamentos irregulares, sendo que, desde os anos 90, a política de regularização está sob a responsabilidade do Departamento de Regularização do Solo – RESOLO -, da Secretaria Municipal de Habitação -SEHAB.

Neste sentido, o RESOLO desenvolveu o Programa Bairro Legal – Loteamentos como uma ampla ação de regularização urbanística e jurídica dos loteamentos irregulares, buscando integrá-los à cidade formal e reverter o processo de segregação.

Mesmo considerando os esforços empreendidos pelo Poder Público Municipal nos últimos anos para a regularização desses parcelamentos, o enorme estoque de lotes irregulares, mencionado no início, ainda se constitui como barreira à integração sócio-espacial dos seus moradores, penalizados por diversos tipos de ônus, inclusive pelos significativos débitos de IPTU lançados sobre as glebas, em nome dos proprietários e loteadores irregulares.

Nesse sentido, buscando minimizar os problemas impostos a um dos segmentos mais empobrecidos da população, propomos que sejam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, até a emissão do Auto de Regularização ou a conclusão do desdobro fiscal da área parcelada; e remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre os imóveis parcelados irregularmente, uma vez que tais dívidas representam entraves para a conclusão do processo de regularização e por outro lado tratam-se de débitos de difícil execução, com reduzida probabilidade de recebimento pela Municipalidade, uma vez que o proprietário da gleba, em nome do qual encontra-se lançado o imposto, no mais das vezes não é localizado.

Por outro lado, a partir do momento em que o loteamento é regularizado e o desdobro fiscal é concluído, a Municipalidade passa a ter uma possibilidade efetiva de tributar e receber dos novos contribuintes, que almejam ter o seu imposto individualizado e possuem interesse em manter a regularidade fiscal e jurídica de seus imóveis.

Pelas razões acima e por referir-se a matéria respeitante à isenção e remissão, tratadas no Projeto de Lei em tela é que pedimos o apoio dos Nobres Pares à presente Emenda.

¹ Dados do Plano Municipal de Habitação (SEHAB, 2003).



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

174

do processo n.º 01-628/05 16 / 12 / 2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

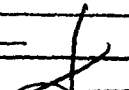
À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho estes autos para elaboração da redação final tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, de fl. 172, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, ao Substitutivo do Líder do Governo, de fls. 145 a 169 ao presente projeto de Lei, ocorrida na presente data, na 056ª Sessão Extraordinária.

16/12/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 175 a 199
Em 20/12/08
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 170 do proc.
nº 628 de 2005
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

rev.:evento:56SE

data:16-12-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do item.

"PL 628/2005, DO EXECUTIVO. Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS."

O Sr. Presidente (Roberto Tripoli)-Proceda o Sr. Secretário à leitura do substitutivo apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura dos pareceres.

-É lido o seguinte: (Parecer das comissões ao PL 628/05...)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Em discussão o substitutivo de autoria do Sr. Líder do Governo, já lido em plenário, com os pareceres. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

Folhaº 176 do proc. 628
Eva Peresisk
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:23

rev.:evento:56SE

data:16-12-05

Orador(es):

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar a abstenção da bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, com todo o respeito ao meu Líder, meu posicionamento é de votar pela extinção. Portanto, voto favoravelmente ao projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Está aprovado.

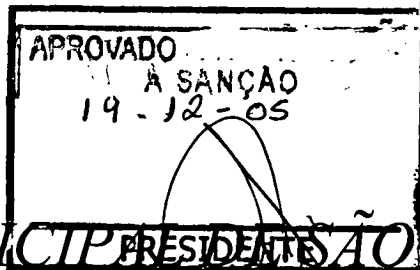
Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (Emenda 19 ao PL 388/05)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão a Emenda lida. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada. Vai à redação final da douta Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 177 do proc
nº 628 de 2005
Eva B. Gotski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 628/2005**

Trata da redação final ao Projeto de Lei em epígrafe, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede a isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos que especifica e altera a legislação tributária municipal.

Aprovada em 2ª discussão na forma de substitutivo, a propositura tendo sido acolhida 1 emenda, numerada como 1.

Conforme determina o art. 259 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão apresenta, a seguir, a redação final à propositura.

É a seguinte a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 628/2005

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares
- TRSD, concede isenção da Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública -
COSIP, nos termos em que especifica, altera a
legislação tributária municipal e dá outras
providências.

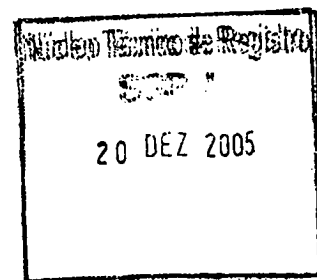
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os artigos 84 a 92 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º. O artigo 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I – os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II – os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.”

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo:

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.225, de 4 de janeiro de 2002.



Folha°	179	do proc.
n°	628	n. de 2005

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
DF 00.458

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei n.º 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI – IV

Art. 5º. Os artigos 19 e 39 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

m.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.” (NR)

“Art. 39.....

§ 4º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.” (NR)

Art. 6º. O artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.” (NR)

Art. 6º. Os artigos 2º, 6º e 7º da Lei n.º 11.154, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.” (NR)

“Art. 6º.....

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.” (NR)

“Art. 7º.....

§ 2º. Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º. Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º. Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido.” (NR)

~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do “caput” deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 5º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei n.º 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei n.º 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. A concessão da isenção prevista na alínea "h" do inciso II do artigo 18 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e na Lei n.º 9.273, de 10 de junho de 1981, fica condicionada a que as entidades beneficiadas destinem ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Imposto Predial excluído.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas que comprovarem a prática de no mínimo 5 (cinco) esportes olímpicos, com a participação efetiva de pelo menos 30% (trinta por cento) de não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

associados praticantes, destinarão ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação 2,5% (dois e meio por cento) do Imposto Predial excluído.

Seção II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS

Art. 12. Os artigos 54 e 55 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.” (NR)

“Art. 55.....

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 13. Os artigos 11 e 14 da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II – equipamentos emissores de cupom fiscal – máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III – equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

m.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º. Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 14.....

IX – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

- a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII – infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

.....
§ 3º. As penalidades previstas no inciso XIII do “caput” deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos.” (NR)

Art. 14. A Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do artigo 18-A, com a seguinte redação:

M .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º. O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.” (NR)

Art. 15. Os artigos 6º, 7º, 9º e 10 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.” (NR)

“Art. 7º.....

§1º.....

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.” (NR)

“Art. 9º.....

VII –

h .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

.....” (NR)

“Art. 10.

I – for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do “caput” deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.” (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os artigos 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º. A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º. O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º. Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º. Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de Lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei n.º 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei n.º 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

~.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do “caput” deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no “caput” aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não da Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O artigo 9º-A da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput”:

I – por atividade;

II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei n.º 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os artigos 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os artigos 13 e 14 da Lei n.º 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei n.º 9.060, de 15 de maio de 1980; o artigo 4º da Lei n.º 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei n.º 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei n.º 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os artigos 1º e 2º da Lei n.º 11.085, de 6 de setembro de 1991; o artigo 6º da Lei n.º 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei n.º 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do artigo 103 da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o artigo 6º da Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 192 do proc.
nº 608 n.º de 2005

P.L. 628/2005
Eduardo de Almeida
Assessoria Parlamentar
RP 100.455

Lei n.º 13.656, de 13 de outubro de 2003; o artigo 23 da Lei n.º 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os artigos 19 e 20 da Lei n.º 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu artigo 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Presidente –

Relator –

[Handwritten signatures and marks]

(continua)

(continua)



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10

rev.:

evento:057 SE data:19-12-05

Orador(es):p.tripoli, João

Folhaº 193 do proc.
nº 628 n.º de 2005
Eva Podoiski
Assistente Parlamentar
RF 10.453

- "PL 628/2005, do Executivo Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: REDAÇÃO FINAL"

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da redação final.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Lida a redação final do PL 628/05, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A votos a redação final. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

197 ✓

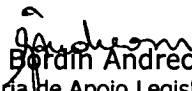
do processo n.º 01-628/05 20 / 12 / 2005 (a) 1

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 177 a 192, da Comissão de Finanças e Orçamento foi aprovado na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de dezembro do corrente, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

20/12/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

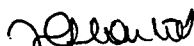
EM 20/12/05

AS 18:00 h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/12/05

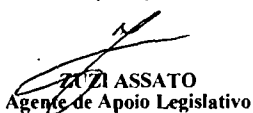


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

19/12/05



ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE	72	Justado	-	nesta data
documento		papel		
publicado		sub folha		nº 1934 231
Em 03 / 12 / 05				
CARLA MENDES				
Agente de Apoio Legislativo				



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 195	do pros.
nº 01-628	de 05
Poder Legislativo	

São Paulo, 20 de dezembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23-6211/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

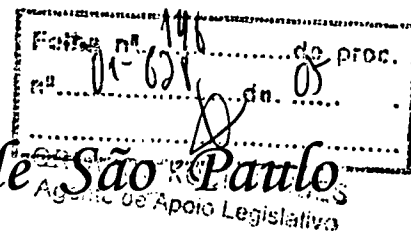

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za

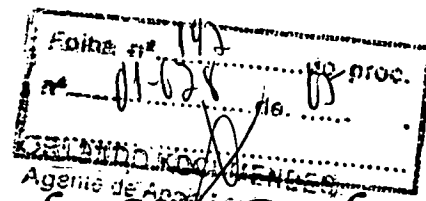


Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. ~~144~~192 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 628/05). (Executivo). Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares: I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns; II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo." Seção II Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a

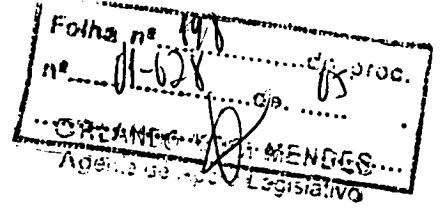
1



Câmara Municipal de São Paulo

partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; II – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória. Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. § 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002. § 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. § 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. § 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição,

2



Câmara Municipal de São Paulo

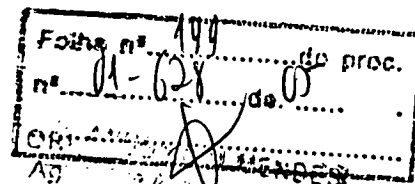
multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. § 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002. § 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. § 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI – IV Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR) "Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR) Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária,

3

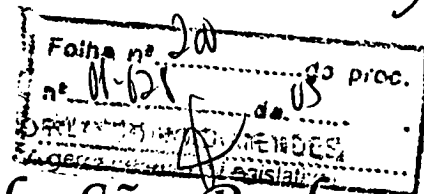


Câmara Municipal de São Paulo

atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária: a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento; b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração; II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária. § 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. § 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. § 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. § 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR) Art. 6º Os arts.



Câmara Municipal de São Paulo



2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º

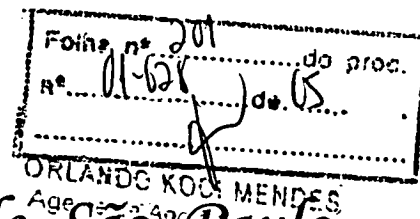
XII – a instituição e a extinção do direito de superfície; XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR) "Art. 6º

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR) "Art. 7º

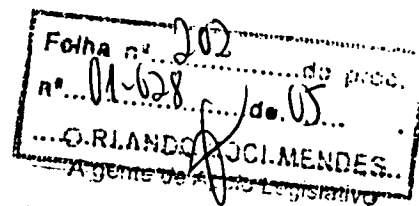
§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo. § 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação. § 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente. § 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR) Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação. § 1º A declaração é obrigatória para: I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis; III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de



Câmara Municipal de São Paulo



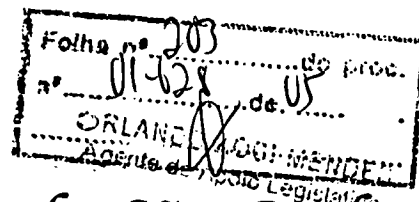
imóveis em hasta pública; IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias. § 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei. Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares. Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei. Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004. Art. 11. A concessão da isenção prevista na alínea "h" do inciso II do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e na Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981, fica condicionada a que as entidades beneficiadas destinem ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Imposto Predial excluído. Parágrafo único. As entidades beneficiadas que comprovarem a prática de no mínimo 5 (cinco) esportes olímpicos, com a participação efetiva de pelo menos 30% (trinta por cento) de não associados praticantes, destinarão ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação 2,5% (dois e meio por cento) do Imposto Predial excluído. Seção II Do Imposto sobre



Câmara Municipal de São Paulo

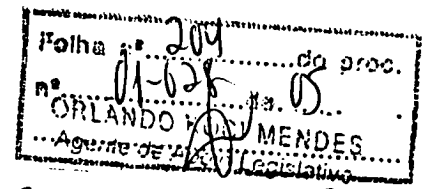
Serviços de Qualquer Natureza — ISS. Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 54. IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR) "Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR) Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II – equipamentos emissores de cupom fiscal – máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; III – equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta. § 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária. § 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR) "Art. 14.



Câmara Municipal de São Paulo

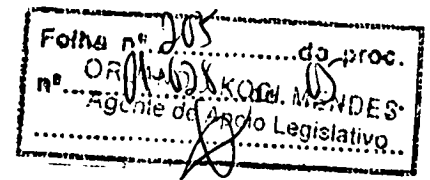
IX – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto: a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento; b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; X – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto: a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos; b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos; c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do



Câmara Municipal de São Paulo

regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XIII – infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF): a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária; b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação; c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto; d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação; e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras; f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido; XIV – infrações para as quais não haja



Câmara Municipal de São Paulo

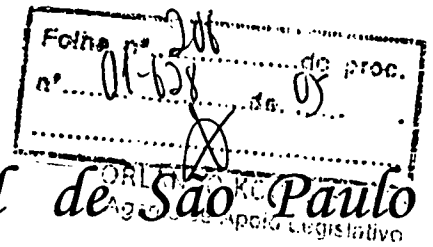
penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR) Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação: "Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. § 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria. § 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais. § 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida. § 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR) Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR) "Art. 7º

§ 1º



Câmara Municipal de São Paulo



II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.” (NR)

“Art. 9º

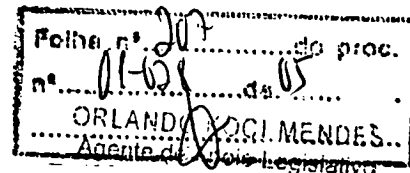
VII –

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo; d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;” (NR)

“Art. 10.

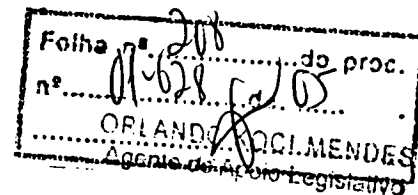
I – for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do “caput” deste artigo, na conformidade do regulamento. § 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do “caput” deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.” (NR) Art. 16. Ficam anistiadas as



Câmara Municipal de São Paulo

infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 18. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento). Art. 19. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao

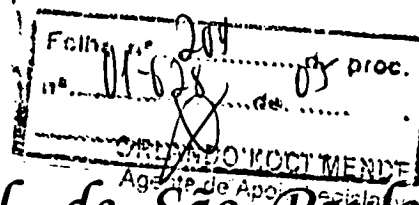


Câmara Municipal de São Paulo

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições. § 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento. § 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no “caput”. § 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, “ad referendum” deste órgão. § 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua

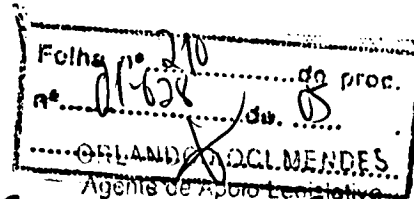


Câmara Municipal de São Paulo

decisão, determinando a cessação da defesa. Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei. Seção III Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

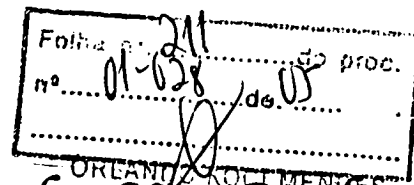
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo “caput” deste artigo. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do “caput” deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município. Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26. Ficam



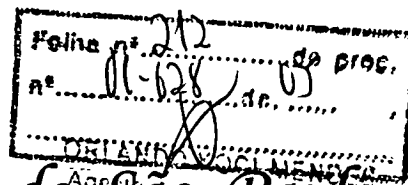
Câmara Municipal de São Paulo

isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer. Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS. Parágrafo único. A remissão prevista no “caput” aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal. Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela. Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não da Dívida Ativa, perante a



Câmara Municipal de São Paulo

Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração. Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º-A
§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput": I – por atividade; II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade." (NR)
Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente." (NR)
Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30



Câmara Municipal de São Paulo

de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art.

4º, a partir da data da publicação do regulamento. Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, ^{CREUSA LEONILDA LACARIAS ALVES}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2005.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

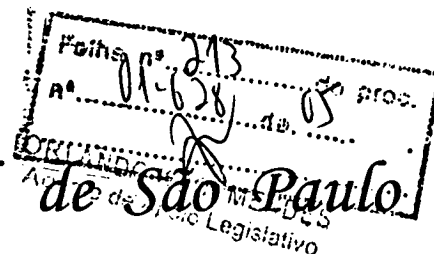
Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 14.125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

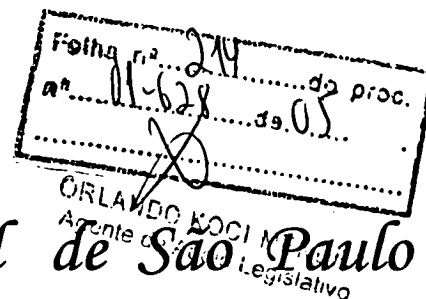
"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."



Câmara Municipal de São Paulo



Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II – não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

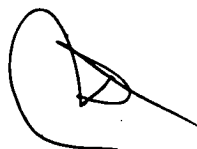
§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

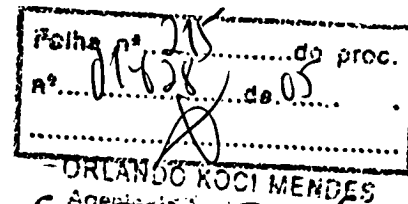
I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.





Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI – IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

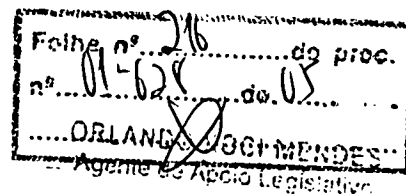
"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

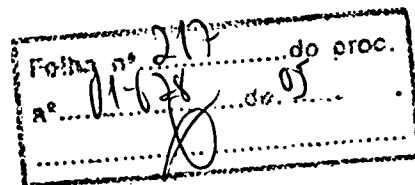
§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Administrativo

"Art. 2º

XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;



Folha nº 218	do proc.
nº 11-628	de 08

Câmara Municipal de São Paulo

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. A concessão da isenção prevista na alínea "h" do inciso II do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e na Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981, fica condicionada a que as entidades beneficiadas destinem ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do Imposto Predial excluído.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas que comprovarem a prática de no mínimo 5 (cinco) esportes olímpicos, com a participação efetiva de pelo menos 30% (trinta por cento) de não associados praticantes, destinarão ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação 2,5% (dois e meio por cento) do Imposto Predial excluído.

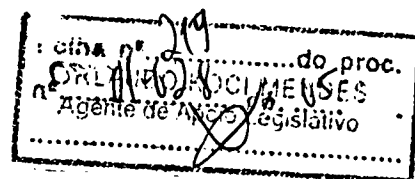
Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.





Câmara Municipal de São Paulo

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.” (NR)

“Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II – equipamentos emissores de cupom fiscal – máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III – equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 14.

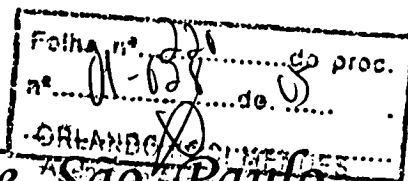
IX – infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;



Câmara Municipal de São Paulo



X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

.....
XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

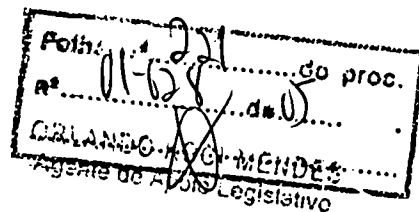
b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;

d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;





Câmara Municipal de São Paulo

f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;

XIV – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

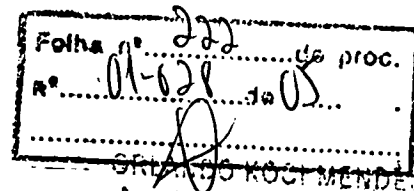
§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 7º

§ 1º

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador, e o valor do serviço.” (NR)

"Art. 9º

VII –

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

.....” (NR)

"Art. 10.

I – for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

.....

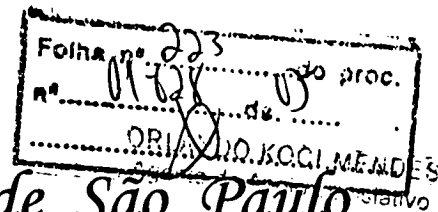
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.” (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos



Câmara Municipal de São Paulo



profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do Imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do Imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do Imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

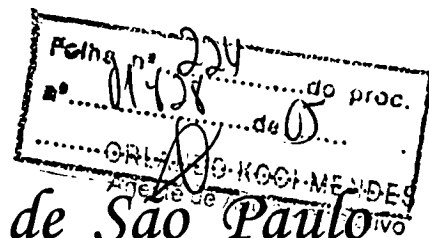
Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no





Câmara Municipal de São Paulo



Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concernente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competindo àquela, se couber, a impetração de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

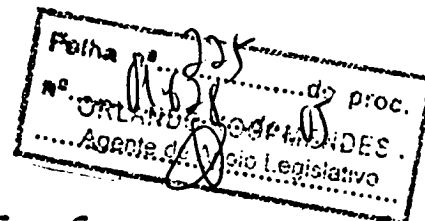
Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.





Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

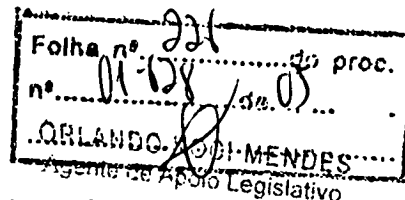
Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não da Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput”:

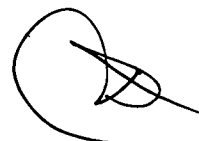
I – por atividade;

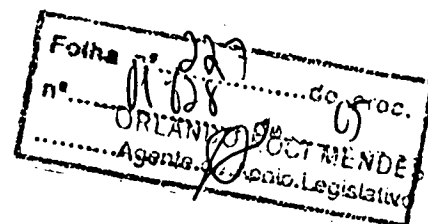
II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º





Câmara Municipal de São Paulo

e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2005.

O Presidente,

nl
JCSS/krms



Folha nº 228 de proc.
nº 1728 de
.....
ORLANDO KOCI-MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de dezembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 6211, de 20.12.2005, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 628/05, de autoria do Executivo.

SCE N.º 48240/2005
Horário: 20/12/05
CHEFIA DE GABINETE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

01-628

de 20

15.03.01

Papel para informação, rubricado como folha nº

(a)

229
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

- I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;
- II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo."

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

- I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
- II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - IV

Art. 5º Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

"Art. 39.

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

- a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;
- b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexacto ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º Na reincidência da infração a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica." (NR)

Art. 6º Os arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis." (NR)

"Art. 6º

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Na cessão de direitos à aquisição e na cessão de direito de superfície, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Nas hipóteses descritas no § 2º, o valor venal será tomado proporcionalmente à quota parte ou à área objeto de transação.

§ 4º Na extinção e na cessão do direito de superfície, deverá ser considerada na composição da base de cálculo, além do valor do terreno, nos termos do § 3º, as benfeitorias e acessões introduzidas no imóvel pelo superficiário ou cedente.

§ 5º Em qualquer hipótese, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo do imposto será resultante do valor total do bem ou direito transmitido." (NR)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigados a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 9º Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no art. 5º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta lei.

Art. 10. Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, com a redação conferida pela Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 12. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária." (NR)

"Art. 55.

§ 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 13. Os arts. 11 e 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 14.

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XIII - infrações relativas à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF):

a) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha

do processo nº

de 20

(a)

ORLANDO XISTO MENDES
Agente de Apoio Legislativo

- b) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;
- c) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;
- d) multa de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;
- e) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por equipamento, aos que utilizarem ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pela Administração Tributária ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras;
- f) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por bobina, aos que extraviarem, perderem ou inutilizarem bobina, imprimirem de forma ilegível, não conservarem nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivarem fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibirem à fiscalização, quando exigido;
- XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

§ 3º As penalidades previstas no inciso XIII do "caput" deste artigo não excluem a aplicação das penalidades previstas em seus demais incisos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. O recurso somente será interposto se o recorrente efetuar depósito administrativo de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º O valor de que trata o "caput" deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 2º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

Art. 15. Os arts. 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, Cupom Fiscal ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial." (NR)

"Art. 7º

§ 1º

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço." (NR)

"Art. 9º

VII -

- c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;
- d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de São Paulo;

" (NR)

"Art. 10.

I - for profissional autônomo estabelecido no Município de São Paulo;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a VI do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 16. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 17. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 18. Ficam remittidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Parágrafo único. O valor do imposto para os serviços descritos no "caput" deste artigo será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 19. Ficam remittidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do art. 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.

Art. 20. A anistia a que se referem os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.

Art. 21. Cabe à Procuradoria Geral do Município, por seus órgãos ou por terceiros contratados, a representação judicial dos titulares de mandato no Município e dos ocupantes de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta e indireta municipal, concorrente a atos praticados no exercício regular de suas atribuições, competendo àquela, se couber, a impletação de mandado de segurança na defesa dessas atribuições.

§ 1º A representação judicial se dará mediante solicitação do interessado e não cessará com o seu desligamento.

§ 2º O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a solicitação na primeira sessão seguinte à sua efetivação, poderá obstar ou fazer cessar a defesa judicial do interessado quando não forem preenchidos os requisitos previstos no "caput".

§ 3º Compete ao Procurador Geral do Município, quando não houver tempo hábil para manifestação do Conselho da Procuradoria Geral, tomar qualquer das medidas previstas no § 2º, "ad referendum" deste órgão.

§ 4º Mediante a existência de fato novo idôneo, o Conselho da Procuradoria Geral do Município poderá rever sua decisão, determinando a cessação da defesa.

Art. 22. O Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal de São Paulo, que discipline a atividade de prestação de serviços de diversões públicas no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta lei.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 23. Fica acrescido à Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, o item 19-A, com a seguinte redação:

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
19-A	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular	Anual	5.000,00

Parágrafo único. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A acrescido pelo "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 25. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir da data de vigência desta lei, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até a data de início da vigência desta lei, referentes ao imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e

Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 28. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Art. 29. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

Art. 30. O proprietário de lote que integra a gleba em situação de débito, inscrito ou não na Dívida Ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito, tornando-se responsável apenas por sua fração.

Art. 31. O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput":

I - por atividade;

II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade." (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima estabelecida na legislação pertinente." (NR)

Art. 33. Ficam revogados: os arts. 50, 51, 53, 58 e 71, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978; a Lei nº 9.060, de 15 de maio de 1980; o art. 4º da Lei nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981; a Lei nº 9.752, de 8 de novembro de 1984; a Lei nº 10.326, de 13 de maio de 1987; a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987; o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989; os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991; o art. 6º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 13.252, de 27 de dezembro de 2001; os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 26 e 28, todos da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os incisos II e III do art. 103 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o art. 6º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.656, de 13 de outubro de 2003; o art. 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004; e os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/12/2005

página 3/4 colunas 1ª/segunda

Conferido: [assinatura]

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

231 ✓

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-628

de 20

15, 03, 01, 06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial.

03/01/06

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 232 a 234

Em 23/02/06

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 232 do proc.
Nº 628 do 05P
Adelina Cione - Parlamentar
São Paulo, 29 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 260/05
Ref.: OF-SGP23 nº 6211/2005

15 - DOCREC
15- 0010/2006

LEI DO HOJE 02 FEV 2006
COMISSÃO DE:
Constituições e Justiça
ACEITO O VETO
22 FEB 2007
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 628/2005, de autoria do Poder Executivo, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, concede isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

O texto inicialmente encaminhado veio a sofrer, nessa D. Casa, na forma de substitutivo, modificações em sua redação original.

Das sobreditas alterações, entretanto, aquela que findou por resultar na dicção do artigo 11, “caput” e parágrafo único, não reúne as necessárias condições para ser convertida em lei, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

A amplitude e a minúcia dos preceitos do sistema constitucional brasileiro conferem pouca mobilidade ao legislador ordinário, sendo que, para os orçamentos anuais, é estabelecida expressiva gama de vedações, obstando a distensão das despesas públicas, nitidamente em favor da proteção da sociedade.

É este espírito austero que informa o artigo 167 da Constituição Federal, e sobremaneira seu inciso IV, quando veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Constituindo traço distintivo característico do imposto o destino do produto de sua arrecadação, havendo que ser sempre o atendimento de necessidades coletivas e indivisíveis, de todo compreensível ter o legislador constituinte restringido o âmbito da Carta anterior – tributos – apenas a essa espécie.

C R S P - A T M

-02-Jan-2006-17:47-010987



Folha nº 233 do proc.

Nº 623 de 05

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

Reside, portanto, na contrariedade com o preceito a inconstitucionalidade do "caput" do artigo 11 da propositura, que concede isenção do Imposto Predial sob a condição de que as entidades beneficiadas destinem, ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, valor equivalente a 5% do imposto excluído.

Com efeito, o vício ressalta de plano, porquanto a disposição trata de imposto predial, há fórmula de cálculo para se obter certo valor, e, por fim, prevê-se sua destinação a determinado Fundo.

A mesma sorte deve ter o parágrafo único do citado dispositivo, eis que utilizada, ali, idêntica forma, apenas com o acréscimo de exigência específica, vale dizer, a comprovação, por parte da entidade beneficiada, de prática de cinco esportes olímpicos, com a participação de pelo menos 30% de não associados praticantes, para reduzir o valor a ser destinado ao mencionado Fundo a 2,5% do Imposto Predial excluído.

Não só, o preceito também não se harmoniza com o artigo 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dado desatender ao necessário caráter genérico que deve ter o instituto da isenção.

Em vista de tais razões, que contrariam os dispositivos constitucional e infraconstitucional apontados, com supedâneo no inciso IV do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, aponho veto parcial ao projeto aprovado, atingido o inteiro teor do artigo 11, "caput" e parágrafo único, reencaminhando o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMISCG/drs
VP 628-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 234 ✓

do processo n.º 01-623 de 05/13/02/06 (a) RD

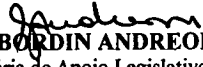
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

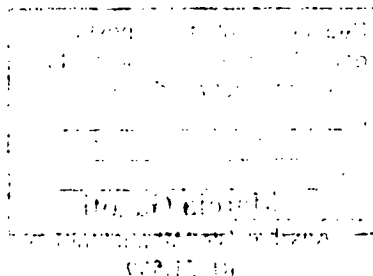
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

13/02/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/06 às 15:24h

126 100452

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/02/06 18 HS
POR *ad*

1/ em 10/03/06 às 12:50 (67)

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ADEMIL DA SILVA
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/04/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/04/06 ÀS 17:40 HS
POR *João*

1/ 23/08/06 - 15:50 m

* Vistas e Soninha
em 20/9/06
(retorno em 22/9)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 255
Em 23/02/07
Ass: *Márcia Gazoti*
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

A SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 02/10/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 235 ✓

do processo n.º 628/05

23/02/2007 (a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.529

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

23/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

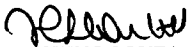
EM 01/03/07

AS 14:00h

Sra. Kathy,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

02/03/07
23/02/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

02/03/07
23/02/07


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE em, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 236 | 238
Em 16 / 03 / 07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº...236...do proc.
nº...01-628...de...05...
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

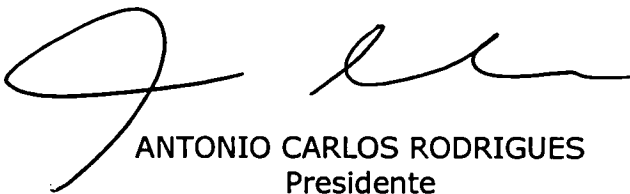
São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0831/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 260, de 29 de dezembro de 2005, referente ao PL nº 628/05, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

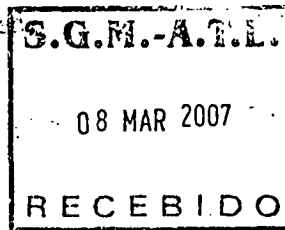


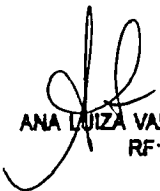
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº...237...do proc.
nº...01-628...de...05...
ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 831, de 06.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.125, de 29.12.2005, relativa ao Projeto de Lei nº 628/05, de autoria do Executivo.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 238 - ✓

do processo nº

01-628

de 20

05

, 16/03/07

(a)

ROSMARI ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 19/03/2007.

Plano
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 239 20 103 107
sob n.º 239 20 103 107
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RP 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 239
do processo 01-628 de 2005 20/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 239 fls.
Arquivado em 20/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927